



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/10/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/10/2012.

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Debate sobre a unificação da entrada de dados dos Portais de Transparência da Copa de 2014 do Senado Federal e da Controladoria-Geral da União, com a participação dos seguintes convidados: Orlando de Sá Cavalcante Neto, Representante do Senado Federal; Marcelo Luiz Souza da Eira, Representante do Tribunal de Contas da União; e Tatiana Zolhof Panisset, Representante da Controladoria-Geral da União.	19

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		20
2	Requerimento 2		24
3	Requerimento 3		26
4	AVS 20/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	28

5	PFS 8/2005 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	37
6	PLS 169/2008 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	81
7	PLS 494/2009 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	103
8	PLS 138/2010 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	127
9	PLS 428/2011 - Não Terminativo -	SEN. CLOVIS FECURY	138
10	PLS 93/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	148
11	PLS 187/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	162
12	PLS 438/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	175
13	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. TOMÁS CORREIA	188
14	PLS 55/2008 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	200
15	PLS 1/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 408/2009 e PLS 452/2011) - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	214
16	PLS 164/2010 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	230
17	PLS 262/2011 - Terminativo -	SEN. TOMÁS CORREIA	255
18	PLS 271/2011 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	261

19	PLS 353/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	273
20	PLS 488/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	288
21	PLS 22/2012 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	300
22	PLS 52/2012 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	316
23	PLS 90/2012 - Terminativo -	SEN. GIM ARGELLO	324

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Assis Gurgacz(PDT)(18)(22)(48)(49)	RO	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Luiz Henrique(PMDB)(23)	SC (61) 3303-6446/6447	1 Tomás Correia(PMDB)(50)(51)	RO (61) 3303-2252/ 2253
VAGO(27)(28)(47)		2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Sérgio Souza(PMDB)(13)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 João Alberto Souza(PMDB)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO(39)(40)(44)	
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)	RO (61) 3303.6328 / 6329	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Clovis Fecury(DEM)(34)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Gim Argello(PTB)(7)(33)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 João Vicente Claudino(PTB)(8)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6467/6469/6472	2 Blairo Maggi(PR)(52)	MT (61) 3303-6167
PSD PSOL			
Randolfe Rodrigues(11)	AP (61) 3303-6568	1 Kátia Abreu(11)(12)(16)(42)(53)	TO 2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).

- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (OF. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (47) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (48) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (49) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (50) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (51) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (52) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (53) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
 FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de outubro de 2012
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA

40ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

1ª PARTE**Reunião de Trabalho****Finalidade:**

Debate sobre a unificação da entrada de dados dos Portais de Transparência da Copa de 2014 do Senado Federal e da Controladoria-Geral da União, com a participação dos seguintes convidados: Orlando de Sá Cavalcante Neto, Representante do Senado Federal; Marcelo Luiz Souza da Eira, Representante do Tribunal de Contas da União; e Tatiana Zolhof Panisset, Representante da Controladoria-Geral da União.

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO Nº , DE 2012**

Requer-se pelo presente, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), Assuntos Sociais (CAS), Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para debate e instrução ao Projeto de Lei do Senado no 293/2012 que dispõe sobre "NORMAS GERAIS REFERENTES A ASPECTOS DAS POLÍTICAS URBANA, AMBIENTAL E DE SAÚDE ASSOCIADAS À INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES NO PAÍS", com a presença das autoridades abaixo relacionadas, sem prejuízo de outras que possam enriquecer o debate: - Representante do Ministério das Comunicações; - Representante da Agência Nacional de Telecomunicações; - Representante do Ministério das Cidades; Representante do Ministério do Meio Ambiente; - Representante do Ministério da Educação e Cultura; - Representante da Confederação Nacional dos Municípios; e - Representante da Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL. Em havendo deliberação favorável, que sejam tomadas as providências necessárias para a formulação do convite. Submeto o presente Requerimento à apreciação dos meus pares da CMA, na expectativa da sua aprovação.

Autoria: Senador Eduardo Braga

ITEM 2**REQUERIMENTO Nº , DE 2012**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, para discutir as alternativas legais de proteção e conservação da área denominada Serra Vermelha, localizada no Estado do Piauí, onde está situada a última floresta do Semiárido nordestino, com a presença dos seguintes convidados: 1. Dalton Macambira – Secretário de Meio Ambiente do Estado do Piauí; 2. Representante da Rede de ONGS da Mata Atlântica; 3. Representante da Rede Cerrado; 4. Representante do Ministério Público Federal; 5. Representante da REAPI – Rede Ambiental do Piauí; 6. Representante da empresa TRACTEBEL S/A.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 3**REQUERIMENTO Nº 1, DE 2012**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, para discutir a prestação de serviços pelos Planos de Saúde no Brasil, com a presença dos seguintes convidados: 1. Representante do Ministério da Saúde; 2. Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); 3. Representante da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON); 4. Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC); 5. Representante da Associação Brasileira de Medicina de Grupo (ABRAMGE); 6. Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 4**AVISO Nº 20, de 2012****- Não Terminativo -**

Encaminha o Relatório anual das atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2011.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela apresentação de requerimento para a realização de Audiência Pública

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, de 2005****- Não Terminativo -**

Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pelo envio de cópia do processado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posterior arquivamento

Textos disponíveis:

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.547/2011\)](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em

serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, de 2009

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com três emendas

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CI.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2010

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada pela CRE e, em decisão terminativa, pela CCJ.

-A matéria constou na pauta do dia 11/09/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Autoria: Senador Jorge Viana**Relatoria:** Senador Clovis Fecury**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Magno Malta**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira**Relatório:** Pela rejeição**Observações:**

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, de 2012****- Não Terminativo -**

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012 e 11/09/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012, 08/05/2012, 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

- Terminativo -

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE; e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE/CRA.

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Decisão da Comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008](#)

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2009](#)

- Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.

Autoria: Senadora Rosalba Ciarlini

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Requerimento](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 452, de 2011

- Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 408, de 2009 e pela rejeição dos PLS nº 1, de 2009 e nº 452, de 2011.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela rejeição do projeto; e pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CAE.

-A matéria constou na pauta do dia 11/09/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, de 2011****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de receptores de cartões telefônicos usados e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências

relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Foi concedida vista do projeto ao Senador Anibal Diniz na reunião de 08/05/2012. Conforme o art. 132 do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-O relatório foi lido na reunião de 08/05/2012, sendo designado relator "ad hoc" o Senador Ivo Cassol em substituição ao Senador João Vicente Claudino.

-A matéria constou na pauta dos dias 08/05/2012 e 28/08/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CI (substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta dos dias 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer contrário ao projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 28/08/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas de redação aprovadas na CE.

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1, 2 e 3-CE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012 e 11/09/2012.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, de 2012****- Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 03/07/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012 e 11/09/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

1

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

REQUERIMENTO Nº ___, DE 2012-CCT

Requer-se pelo presente, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), Assuntos Sociais (CAS), Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para debate e instrução ao Projeto de Lei do Senado nº 293/2012 que dispõe sobre **“NORMAS GERAIS REFERENTES A ASPECTOS DAS POLÍTICAS URBANA, AMBIENTAL E DE SAÚDE ASSOCIADAS À INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES NO PAÍS”**, com a presença das autoridades abaixo relacionadas, sem prejuízo de outras que possam enriquecer o debate:

- Representante do Ministério das Comunicações
- Representante da Agência Nacional de Telecomunicações
- Representante do Ministério das Cidades
- Representante do Ministério do Meio Ambiente
- Representante do Ministério da Educação e Cultura
- Representante da Confederação Nacional dos Municípios
- Representante da Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL

Em havendo deliberação favorável, que sejam tomadas as providências necessárias para a formulação do convite.

Submeto o presente Requerimento à apreciação dos meus pares da CMA, na expectativa da sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de telecomunicações, e todo o sistema e infraestrutura de suporte, passaram por um grande crescimento nos últimos 15 anos. Em que pese o antigo Sistema Telebrás já ter naquela oportunidade uma infraestrutura em todas as Unidades Federativas, foi a partir da entrada das empresas privadas no controle das antigas estatais que observamos um boom na oferta de acessos, chegando hoje a mais de 250 milhões de

usuários de telefonia móvel, por exemplo¹.

Segundo dados da Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL, atualmente são mais de 329 milhões de assinantes dos serviços de telecomunicações (telefonia fixa, telefonia móvel, TV por assinatura, banda larga, serviços especializados (trucking), etc.), com um faturamento que supera, somente nestes serviços, mais de 200 bilhões ao ano. Isso demonstra inequivocamente a grande importância e penetração do setor, sem falar na sua contribuição para o desenvolvimento de vários segmentos econômicos.

O fato, porém, é que hoje enfrentamos uma séria crise de qualidade nos serviços, o que levou recentemente a própria Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a expedir medida cautelar suspendendo a venda de novos acessos por algumas das operadoras de telefonia móvel. Tal medida só foi revogada quando as empresas apresentaram justificativas e também um plano de investimentos visando a recuperação da qualidade.

A discussão sobre o papel das empresas, e também os níveis de qualidade dos serviços passa também pelo aspecto das dificuldades enfrentadas para a ampliação da planta de estações de radiobase, o que será ainda mais agravado a partir da entrada em funcionamento da rede 4G da telefonia móvel, recentemente licitada, e que demandará um número maior de estruturas.

O serviço de telecomunicações que apresenta maior crescimento, e também o mais impactado por esta dificuldade é justamente o de telefonia móvel, dada a grande necessidade por uma infraestrutura com capilaridade, especialmente em áreas urbanas. Não podemos considerar esta questão como a principal, mas certamente é relevante, e o Parlamento Brasileiro deve dar a sua resposta ao problema.

Vale informar que temos em vigor hoje, aproximadamente 200 legislações municipais, que diferem entre si na grande maioria, o que também resulta em dificuldades para as prestadoras dos serviços.

Temos um número considerável desta infraestrutura ainda carente de licenciamento adequado, o que resulta em vários momentos em questionamentos por parte do Ministério Público e das próprias administrações municipais.

1 O Desempenho do Setor de Telecom – Séries Temporais 1T12 (<http://www.telebrasil.org.br/>)

A demanda pelos serviços de telecomunicações, já forte, tende a crescer ainda mais, e até citamos como exemplo o recentemente anunciado Plano de Investimentos em Logística (PIL), que dará um grande incremento a essa necessidade, e há que se encontrar a solução equânime ao assunto.

O Projeto de Lei do Senado nº 293/2012, recentemente apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Senador Vital do Rego é justamente a porta de entrada para esta solução, e certamente poderemos fazer um grande trabalho em cima do seu texto para solucionar todos os entraves, sem criarmos, no entanto, celeumas ou até invasões sobre a competência municipal constitucionalmente prevista para regulação do uso do solo urbano.

O próprio Ministério das Comunicações, que anunciava há algum tempo a intenção de apresentar projeto semelhante já manifestou em várias oportunidades a sua aquiescência com o debate em torno deste PLS.

É neste sentido de busca comum que, na maior tradição do Senado Federal, estabeleceremos o campo de debates necessário para que todos os interessados possam apresentar suas posições e anseios.

A participação será plural, inclusive com todos os Ministérios de Estado impactados a partir da expansão da infraestrutura de telecomunicações (impactos urbanísticos, ambientais, culturais, etc.) de acordo com as suas competências estabelecidas a partir da Lei nº 10.683/2003.

O debate irá gerar para os Plenários das Comissões por onde o PLS tramitará nesta Casa um vasto conteúdo de análise e que subsidiará os Senhores e as Senhoras Senadoras em seus posicionamentos.

É nestes termos que submeto o presente Requerimento aos meus pares na expectativa da sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Rollemberg

REQUERIMENTO Nº DE 2012-CMA

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, para discutir as alternativas legais de proteção e conservação da área denominada Serra Vermelha, localizada no Estado do Piauí, onde está situada a última floresta do Semiárido nordestino, com a presença dos seguintes convidados:

1. Dalton Macambira – Secretário de Meio Ambiente do Estado do Piauí;
2. Representante da Rede de ONGS da Mata Atlântica;
3. Representante da Rede Cerrado;
4. Representante do Ministério Público Federal;
5. Representante da REAPI – Rede Ambiental do Piauí;
6. Representante da empresa TRACTEBEL S/A.

Sala das Comissões, setembro de 2012.

Senador Rodrigo Rollemberg

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Rollemberg

REQUERIMENTO Nº DE 2012-CMA

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, para discutir a prestação de serviços pelos Planos de Saúde no Brasil, com a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Saúde;
2. Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
3. Representante da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);
4. Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);
5. Representante da Associação Brasileira de Medicina de Grupo (ABRAMGE);
6. Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Sala das Comissões,

Senador Rodrigo Rollemberg

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 160-GP/TCU, de 27 de março de 2012, na origem), que encaminha a este Colegiado o Relatório de Atividades do órgão referente ao exercício de 2011.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso (AVS) nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 160-GP/TCU, de 27 de março de 2012, na origem), pelo qual aquela Corte cumpre o mister constitucional de informar, trimestral e anualmente, o Congresso Nacional, titular da função de Controle Externo, sobre as atividades por ela desenvolvidas (art. 71, § 4º, da Constituição Federal de 1988).

Este Aviso traz ao conhecimento desta Casa o relatório relativo ao exercício de 2011. Dos principais benefícios e resultados decorrentes do trabalho da Corte, destaca-se o benefício total das ações de controle,

estimado em R\$ 14,19 bilhões, dos quais R\$ 9,2 bilhões de prejuízos e danos evitados pela adoção de 113 medidas cautelares. Dessas, 17 suspenderam a execução de contratos (R\$ 6,5 bilhões) e 66 suspenderam procedimentos licitatórios (R\$ 2,23 bilhões).

Em 2011, foram concluídas 1.010 fiscalizações, proferidos 24.736 acórdãos e julgados conclusivamente 6.542 processos, entre outros expressivos números. O TCU julgou de forma definitiva as contas de 12.833 responsáveis, sendo que apenas uma minoria (18%) como contas irregulares. A grande maioria, 62%, teve gestão considerada regular e apenas 20% recebeu julgamento pela regularidade com ressalva.

Nos processos de contas, foram imputados débitos e aplicadas multas que somaram R\$ 1,45 bilhão, em valores de 31 de dezembro de 2011. Em outros processos, as multas alcançaram a soma de R\$ 3,69 milhões.

Outras sanções foram aplicadas. Foram considerados inabilitados para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal 157 responsáveis, enquanto 117 empresas foram declaradas inidôneas para participar de licitações.

Segundo informa o TCU, para cada R\$ 1,00 de custo para seu funcionamento em 2011, a Corte devolveu R\$ 10,49 em benefício financeiramente mensurável das ações de controle.

II – ANÁLISE

O documento ora em análise, de notável importância, chega ao conhecimento desta CMA,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

encaminhado pela Presidência da Casa.

Nele são apresentados os principais resultados alcançados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no desempenho de suas competências ao longo do ano passado.

Os números apresentados pela Corte de Contas impressionam, mas nós parlamentares, legisladores e fiscais primeiros da atividade estatal, especialmente do Poder Executivo, devemos dedicar ainda mais atenção às ações de controle realizadas.

O Relatório de Atividades do TCU apresenta, por função de governo ou área envolvida, resumos executivos das mais relevantes ações de controle levadas a termo no ano passado. A Corte de Contas separa as ações nos seguintes agrupamentos:

- a) Administração-Geral;
- b) Defesa Nacional e Segurança Pública;
- c) Desporto e Turismo;
- d) Educação;
- e) Energia;
- f) Habitação e Urbanismo;
- g) Gestão Ambiental e Agricultura;
- h) Saúde;
- i) Trabalho; e
- j) Transporte.

Senhores Senadores, temos o poder-dever de aprimorar o ordenamento jurídico e cobrar as necessárias

ações corretivas. O documento que está sob análise é verdadeiro manancial de informações para o bom desempenho de nossas funções. Para executarmos as tarefas a que nos incumbiram nossos eleitores.

Das ações de controle empreendidas em 2011, dá-se ênfase às seguintes:

- Eficácia dos programas governamentais presentes no Plano Plurianual (PPA);
- Indícios de irregularidades no sistema de compras e licitações do Governo Federal;
- Prorrogação de prazo para substituição de terceirizados irregulares;
- Medidas para aprimorar o Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses do Governo Federal (Siconv);
- Fiscalização da aplicação de recursos do seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- Avaliação da atuação e funcionamento da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- Auditoria nos aeroportos brasileiros;
- Concessões nos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos;
- Monitoramento de ações da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- Defesa Civil para socorro e prevenção de desastres;
- Falhas nas ações gerenciais para a Copa do Mundo de 2014;
 - Convênios do Programa Segundo Tempo do Ministério do Esporte;
 - Determinações para aprimorar o sistema de custos do setor energético;
 - Estrutura das agências reguladoras;
 - Ações de revitalização do Rio São Francisco;
 - Ações de sustentabilidade ambiental;
 - Falhas no sistema de transplantes do Rio de Janeiro;
 - Programa Farmácia Popular;
 - Desequilíbrio de contratos de concessões de rodovias federais;
 - Sobrepreço em trecho da Ferrovia Norte-Sul.

Conclamo a que nós Senadores debruçemo-nos sobre o Relatório de Atividades e nele busquemos, cada um em sua área de maior afinidade, conhecimento e interesse, inspiração e fundamentos para ações legislativas e fiscalizatórias que estejam ao nosso alcance.

Não foi por outra razão que o constituinte

determinou ao órgão que auxilia o Congresso no desempenho do controle externo que a ele apresentasse, periodicamente, verdadeiras prestações de contas do que faz.

III – VOTO

À luz do exposto, apresento Requerimento para que seja realizada audiência pública com a presença do Presidente do TCU e dos técnicos que participaram da elaboração do Relatório de que trata este Aviso, com o fim de que todos nós conheçamos os principais problemas ali apresentados.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

REQUERIMENTO – CMA Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito da CMA, com a presença do Presidente do TCU e de técnicos que tenham participado da elaboração do Relatório de Atividades referente ao exercício de 2011, para que façam uma exposição dos principais gargalos encontrados nas ações do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Anual de Atividades do TCU de 2011, conforme disposto no art. 71, § 4º foi apresentado a esta Casa. Entretanto, a praxe tem sido de apenas os senadores relatores tomarem conhecimento do seu conteúdo e o mesmo ser enviado para o arquivo, sem uma análise mais aprofundada do seu conteúdo. O Relatório apresenta os principais resultados da atuação do TCU, tanto na área do controle da gestão pública, quanto na área administrativa. Nesse contexto cabe ao TCU apreciar as Contas do Governo Federal e, ainda, fiscalizar as obras públicas em andamento.

Assim, o TCU apresenta um conjunto de recomendações e determinações, a partir da constatação de irregularidades no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, considero importante, antes de simplesmente

arquivarmos um Relatório de tamanha significância, ouvirmos o Presidente do TCU, acerca das principais irregularidades detectados ao longo do ano de 2011 e quais foram as medidas tomadas, até o momento, para saná-las.

Sala da Comissão, de de 2012.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

RELATÓRIO FINAL Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, que “propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua justificação, o Senador aponta os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de “grave risco de crise sistêmica”, os processos de liquidação são polêmicos, pois não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam passivos menores dos que as informados pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, por meio do Proef, foi muito

elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o Proes, que promoveu o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, teria também um custo significativo, alcançando a monta de R\$ 60 bilhões.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, nos quais são apontadas as divergências entre a soma das dívidas reconhecidas pelos grandes bancos privados em que houve intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

A proposição encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 6 de dezembro de 2011, foi aprovado o Relatório do Senador Pedro Taques, que concluiu pela apresentação do Requerimento de Informações nº 125, de 2011, ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB)¹, do Requerimento de Informações nº 126, de 2011, ao Ministro da Fazenda, ambos com perguntas sobre os Programas objeto da PFC, e, ainda, pelo sobrestamento da matéria.

Em 8 de março de 2012, foram aprovados pela Mesa Diretora os Requerimentos de Informações, enquanto o Requerimento de Sobrestamento não chegou a ser votado, uma vez que antes foram recebidos os Avisos do Presidente do Banco Central e do Ministro da Fazenda, com as respostas solicitadas.

Neste Relatório, em atendimento aos arts.102-B e 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, analisamos a PFC em questão, com base nas informações encaminhadas nos Avisos 41/2012-BCB e 122-MF e nas Decisões Plenárias 0472/1996 e 531/2002 do Tribunal de Contas da União (TCU), relacionadas à atuação do Banco Central nas intervenções bancárias, recorrendo também a outras avaliações desses Programas, disponíveis na literatura técnica, principalmente as relativas ao PROER. Examinamos, em adendo a essas fontes, as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Proer, com vistas ao encaminhamento conclusivo do nosso voto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da

¹ O Banco Central do Brasil (BCB) também é denominado BACEN ou BC.

Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal, no art. 102- B, estabelece regras sobre sua admissibilidade, apreciação e tramitação, assim dispondo, em seu inciso IV:

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

.....

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 102-C.

Por sua vez, o *caput* do art. 102-C estabelece que, ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal, e encaminhado, conforme as hipóteses ali preconizadas, em consonância com seu conteúdo e as providências requeridas. Entretanto, sugeriremos, ao final deste relatório, uma variante do encaminhamento proposto no inciso IV do artigo, por considerá-la, neste caso, mais adequada.

Quanto ao exame, a seguir, das informações disponíveis sobre os Programas de que trata esta Proposta de Fiscalização e Controle, cabe ressaltar, inicialmente, as circunstâncias em que ocorreu sua implantação.

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas de controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos

programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Com relação aos resultados e custos desses programas foram obtidas as informações que seguem.

O Aviso 41/2012-BCB, do Presidente do Banco Central do Brasil

As informações enviadas incluem um panorama geral do PROER e do PROEF no contexto histórico em que se inseriram, e uma síntese de seus principais instrumentos. Segundo o documento, a questão essencial a ser contornada era a iminência de crise bancária pelo fato de que, após a implantação do Real, os bancos deixaram de obter ganhos associados aos passivos não remunerados, que compensavam sua eventual ineficiência. Naquele momento, as instituições não tinham capacidade para efetuar os ajustes necessários, ameaçando a estabilidade de todo o Sistema Financeiro Nacional. Os instrumentos para enfrentar a possível quebra de uma instituição financeira eram a decretação do regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial, ambos com efeitos devastadores sobre o conjunto do sistema e sobre os depositantes e investidores. Nesse contexto, o PROER proporcionou instrumentos utilizados anteriormente em outros países, em situações semelhantes, como a divisão em banco bom versus banco ruim (*good bank X bad bank*), em que a parte “boa” era alienada a outra instituição financeira, sem prejuízo aos correntistas e aplicadores, enquanto a parte em dificuldade ficava submetida à liquidação extrajudicial. Dessa forma, ativos bons e passivos de depositantes destinavam-se a outra instituição financeira, ao passo que a administração do banco ruim, o banco em liquidação, ficava sob o regime de liquidação extrajudicial. Sua finalidade precípua era permitir que parcelas das instituições em dificuldades pudessem ser reorganizadas para se manter no mercado, incluindo a transferência de depósitos e de carteiras de clientes, reduzindo os riscos de perderem seu dinheiro. Dessa forma, foi possível prevenir repercussões negativas não só no âmbito financeiro, como também no setor produtivo e no mercado de consumo.

Com relação ao Proef, o objetivo foi o de promover a adequação patrimonial dos bancos federais a padrões regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Sua execução foi atribuída à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), sem participação do Banco Central como centralizador de suas informações.

Entretanto, o ajuste dos bancos federais e seu fortalecimento foram recomendados pela área de fiscalização do Bacen, à vista de inspeções efetuadas em 1995. Posteriormente, a Autarquia ampliou e aprofundou a fiscalização das instituições financeiras federais, englobando o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco da Amazônia S.A. (BASA), buscando aferir a adequação às normas que estipulam limites mínimos de capital e patrimônio líquido e analisando-se suas estruturas organizacionais, suas políticas operacionais e seus procedimentos de controle interno e avaliação de risco. Em consequência, foi solicitada à STN, como representante da União, sua acionista majoritária, a solução para as deficiências apuradas, o que resultou no Proef. O programa procurou atender à necessidade de explicitação dos subsídios concedidos nos programas de desenvolvimento econômico e social operacionalizados por essas instituições, com previsão adequada na proposta de lei orçamentária encaminhada ao Congresso, objetivando com isso oferecer a apropriada remuneração a essas instituições financeiras.

Nas respostas às indagações específicas do Requerimento foi informado o valor nominal do empréstimo concedido a cada instituição, no âmbito do Proer, que para sete bancos privados e a Caixa Econômica Federal (CEF), totalizou R\$ 20,3 bilhões, entre os anos de 1995 e 1997, na modalidade de limite de crédito. Para a CEF o valor concedido foi de R\$ 5 bilhões. O objetivo dos empréstimos aos bancos privados era o de viabilizar a absorção de suas atividades operacionais por outros bancos, à exceção de um caso, em que o empréstimo visou à transformação do Banco Crefisul S.A. em banco de propriedade limitada. Desse modo, as sete instituições privadas foram submetidas ao processo de liquidação extrajudicial (relativa ao *bad bank*), conforme a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, permanecendo sob esse regime os Bancos Nacional, Econômico, Banorte e Bamerindus. As liquidações do Crefisul e do Pontual foram encerradas, respectivamente, em 24 de outubro de 2002, e em 4 de fevereiro de 2010, em razão de decretação de falência, enquanto a do Banco Mercantil foi convolada em liquidação ordinária, em 30 de março de 2012.

A garantia dos empréstimos do Proer foi feita por meio de entrega de ativos das instituições, excedendo em pelo menos 20% o montante garantido (por seu valor de face), em consonância com a Lei nº 9.447, de 1997, conforme detalhado, por instituição, no documento enviado pelo BCB.

Quanto ao ressarcimento dos empréstimos, o BC informou que quatro bancos quitaram os montantes totais emprestados, dos quais dois

requereram pagamento administrativo de seus débitos com as condições especiais previstas no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que permitiu a concessão de 45% de descontos sobre os encargos das dívidas e a possibilidade de utilização de garantias consistentes em instrumentos da dívida pública federal como moeda de pagamento. O Crefisul encontra-se em processo de cobrança judicial, inscrito na dívida ativa, enquanto o Nacional e o Econômico, embora tenham requerido pagamento administrativo de seus débitos, nas condições previstas na lei citada, ainda questionam os critérios de cálculo, e podem vir a ser cobrados judicialmente. O documento ressalta que, em se tratando de liquidação extrajudicial (Nacional e Econômico) e falência (Crefisul), a regra geral é que os débitos possam vir a ser suportados pelos ativos existentes na massa, sem prejuízo de que os controladores e ex-administradores sejam obrigados a suportar com seus bens pessoais tais obrigações.

Informações sobre os processos judiciais e administrativos

Conforme solicitado no Requerimento nº 125, de 2011, foi encaminhada, nos Anexos I e II ao Aviso 5152012-BCB/DIRET, a relação dos processos administrativos e judiciais, relativos à administração dos bancos por gestão fraudulenta ou outras alegações, cujas decisões são a seguir sintetizadas.

Com relação aos Processos Administrativos Punitivos, o BCB enviou informações relativas à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou Proef, por irregularidades passíveis de, em tese, caracterizar crime de gestão fraudulenta e outros ilícitos correlatos.

O Banco Central, no exercício de sua competência fiscalizadora sobre as instituições financeiras e demais instituições que dependem de sua autorização para funcionar, dispõe de poder legal para instaurar processo administrativo punitivo, quando verificada infração a norma legal ou regulamentar relativa às atividades por ele supervisionadas. Parte das atividades das empresas de auditoria ou dos auditores independentes, relativas à auditoria contábil de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, também são reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central, que pode aplicar penalidades por irregularidades praticadas. O Banco Central é, também, autoridade competente para punir as instituições sob sua supervisão que deixam de cumprir as obrigações previstas na “Lei de Lavagem de Dinheiro” (Lei nº 9.613, de 1998).

A infringência à norma legal ou regulamentar disciplinadora das atividades fiscalizadas pelo Banco Central sujeita os infratores às penalidades de: advertência; multa de até R\$250.000,00; multa de até 300% do valor da operação irregular – ilícito cambial; multa de até R\$500.000,00 – auditores independentes e administradoras de consórcio; multa de até 200% do valor da operação ou do lucro obtido, ou, ainda, até R\$200.000,00 – “Lei de Lavagem de Dinheiro”; suspensão do exercício de cargos; inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central; cassação da autorização de funcionamento; e proibição temporária de praticar atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Conforme as informações encaminhadas pelo Banco Central, são 14 processos administrativos ao todo, instaurados contra as seguintes instituições financeiras: Banco Nacional S.A.; Banco Econômico S.A.; Banco Mercantil S.A.; Banco Banorte S.A.; Banco Pontual S.A.; Banco Bamerindus do Brasil S.A.; Banco Crefisul S.A.; e Caixa Econômica Federal. As irregularidades compreendem condutas diversas, tais como: atos de má gestão, fornecimento de informações falsas, concessão irregular de empréstimos, escrituração contábil de atos fictícios, desvio de recursos, inobservância da boa prática bancária, etc.

Na quase totalidade dos processos administrativos foi aplicada aos culpados penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência por prazos que variam de 1 a 20 anos. Na maior parte das decisões, foram aplicadas penas de inabilitação por prazos superiores a 5 anos. Em quatro processos, foi aplicada pena de multa à instituição financeira e às pessoas físicas responsáveis. Em um processo, as penas de inabilitação foram convoladas em penas de multa.

Quanto aos Processos Judiciais em relação à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou Proef, que o Banco Central do Brasil, por meio de sua Procuradoria-Geral, acompanha, há 20 ações judiciais ao todo, todas penais. As imputações se referem, em regra, a dispositivos da chamada “Lei do Colarinho Branco” (Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional). A maioria das imputações refere-se aos crimes de gestão fraudulenta e de operações de crédito ilegais praticadas por controladores ou administradores de instituições financeiras.

De todos os processos, apenas quatro foram encerrados, com

trânsito em julgado. Em todos eles não aconteceram condenações efetivas. Ou os réus foram absolvidos ou ocorreu a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Em dois processos, os réus, apesar de condenados, tiveram extintas suas punibilidades por causa da prescrição.

No que se refere ao Proef, o BC não respondeu em detalhe às indagações postuladas, uma vez que sua operacionalização está a cargo da STN. Entretanto, os principais dados sobre esse Programa, que teve por objetivo o fortalecimento dos bancos federais, também atingidos pelas mudanças decorrentes do Plano Real, podem ser encontrados em diversas publicações oficiais e acadêmicas. O Programa, implementado em 2001, abrangeu o Banco do Brasil (BB), a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), visando à capitalização dos três últimos (o BB já havia sido capitalizado pelo Tesouro em 1995). Além disso, implantou medidas saneadoras tais como a transferência do risco de crédito para o Tesouro Nacional, ou para a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), no caso da CEF; a troca de ativos de baixa liquidez por outros mais líquidos; e a observação de índices de necessidades de capital mais conservadores. Quanto aos custos, segundo o então Secretário do Tesouro Nacional, Fabio Barbosa, o impacto do Proef sobre a Dívida Líquida do Setor Público foi de R\$ 12,55 bilhões, e o montante da Emissão Líquida de Títulos do Tesouro Nacional foi de R\$ 29,84 bilhões, dos quais cerca de 70% para a Caixa Econômica Federal (destinados à Emgea).

A respeito da pergunta sobre a avaliação dos resultados e dos custos e benefícios sociais do Proer, a resposta do BC considerou dois aspectos: primeiro, que o Programa teve um período de atuação com finalidades e horizonte temporal específicos e definidos e, segundo, que sua missão principal era impedir que a fragilidade de algumas instituições terminasse por contaminar todo o sistema, e os demais segmentos da economia. Portanto, a autoridade monetária não tem dúvidas quanto a ter conseguido assegurar a necessária liquidez do sistema e evitado o iminente risco de crise sistêmica sem prejuízo aos depositantes das instituições deficitárias, que passaram a ser atendidos por bancos solventes. Afirma, ainda, que em relação aos valores emprestados, “grande parte já foi recuperada e o restante está sendo objeto de tratativas administrativas ou cobranças judiciais, existindo garantias a serem realizadas, não havendo de se falar em qualquer prejuízo ao Erário”.

Em relação às mudanças subsequentes, o Bacen considera que à época não havia alternativas à adoção de regime especial (liquidação

extrajudicial, intervenção ou administração temporária) e que se fossem tomadas medidas isoladamente, o risco de corrida bancária e contágio era grande. Ressalva também que, naquele momento, não era mais possível utilizar o Fundo de Reserva Monetária para socorrer empresas insolventes. Assim, a primeira grande mudança foi a atribuição de ferramentas legais à Autoridade Monetária, por intermédio da Lei nº 9.447, de 1997, de modo a viabilizar as reorganizações administrativas, operacionais e societárias para resguardar os interesses dos poupadores e investidores. Enfatiza o legado dos arts. 5º e 6º da Lei, ao conferirem à Autarquia a competência para determinar a capitalização da sociedade ou a transferência do controle acionário dos bancos com problema de solvência, garantindo a continuidade da parcela saudável de seus negócios e mitigando o risco de uma iminente crise sistêmica.

Cita também a concretização de avanços na estrutura de fiscalização e regulação bancária e a criação do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), estabelecido em novembro de 1995, como responsável pela prevenção de insolvência e outros riscos e proteção dos depósitos em instituições com problema de solvência. Até então, os únicos segurados eram os depósitos de cadernetas de poupança, garantidos pelo Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias; as demais captações não tinham garantia e dependiam, portanto, dos métodos específicos de resolução das quebras bancárias adotados pelo BC.

Essa experiência também viabilizou a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em que a proteção dos depositantes e a assistência às instituições ficou assentada na necessidade de o próprio sistema arcar com os custos de eventual insolvência, determinando que recursos públicos não poderiam ser usados para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos.

Ademais, propiciou inovações como: a estruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SBP), com a disciplina normativa estabelecida na Lei nº 10.214, de 2001; a entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), permitindo que as transferências interbancárias de fundos pudessem ser liquidadas em tempo real, com redução dos riscos de liquidação e redução do risco sistêmico; mudança no regime de operação das contas de reservas bancárias de forma que a transferência de fundos passou a ocorrer somente quando há saldo suficiente de recursos na conta do emitente (anteriormente, o Bacen honrava os saldos negativos e depois tinha que cobrar da instituição deficitária).

Finalmente, embora não envolvido diretamente na operação do Proef, o Bacen também avalia positivamente o fato de que passou a haver monitoramento constante na adoção de práticas de boa governança corporativa pelos bancos federais, com maior envolvimento do Conselho de Administração na aprovação de estratégias e cumprimento de normas internas e legais; melhor controle interno; criação de novos cargos de auditoria geral e modernização da gestão.

O Aviso 122-MF, do Ministro de Estado da Fazenda

As informações sobre o Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) encaminhados pelo Ministro da Fazenda atenderam aos itens solicitados, fornecendo a posição dos empréstimos em março de 2012, os valores pagos e os saldos devedores atuais, por estado.

Foram também encaminhados: o Quadro I, relacionando as instituições financeiras extintas ou saneadas, por estado, o valor liberado e data da emissão dos títulos pela STN; e o Quadro II, consolidando as informações sobre a modalidade de intervenção nas instituições financeiras estaduais (extintas, privatizadas pelos estados, federalizadas e privatizadas pela União, incorporadas pelo Banco do Brasil, saneadas e permanentes estaduais, transformadas em agências de fomento, em situação diferenciada (BDMG) e não optantes do Proes) e o Quadro III, informando as receitas de privatização dos bancos estaduais.

Processos a cargo do Tribunal de Contas da União (TCU)

Em adendo a essas informações, mencionamos os dois processos a cargo do TCU cujas decisões examinamos: o Relatório de Auditoria, Processo TCU nº 001.918/96-6 (sigiloso), e o Processo TC 005.913/1997-7 (sigiloso). Com relação ao primeiro, referente a auditoria operacional realizada pelo TCU no Bacen, em 1996, destinada à avaliação do desempenho da fiscalização do Banco Central no Sistema Financeiro Nacional, o Voto do Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, aprovado pela Decisão do Tribunal Pleno, estabeleceu que, em decorrência dos obstáculos interpostos pelo Banco para a realização da auditoria operacional, aquela Autarquia foi instada a apresentar informações e documentos, no prazo de 15 dias, e adotar medidas saneadoras e providências.

No entanto, simultaneamente à Decisão, o Bacen entrou com

mandato de segurança junto ao STF, e obteve liminar em relação a outro acórdão de 1996 que tratava também de acesso a dados protegidos por sigilo bancário. Visto que a concessão de liminar atingiria outros processos que versassem sobre a questão do sigilo bancário do Bacen acerca das instituições financeiras que fiscaliza, o relator do processo sobresteve os autos em 1997. Em 2007, o STF concluiu pela “concessão de segurança ao Bacen e a seus diretores” para que não fossem mais obrigados a fornecer tais tipos de informações ao TCU. Além disso, sobre a supervisão bancária em questão, o Ministro Relator do TCU considerou que “... tendo em vista o tempo decorrido e as mudanças ocorridas naquela área, fique assente que qualquer determinação baseada no trabalho de auditoria realizado em 1996 torna-se obsoleta.” Por conseguinte, não a considerou mais pertinente, tendo a unidade técnica proposto seu encerramento por perda de objeto.

No que respeita ao Processo TC 005.913/1997-7 (sigiloso) de Acompanhamento de Procedimento Administrativo no Ministério Público Federal, instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal, sobre investigação junto ao Banco Central do Brasil de venda de ativos do Banco Bamerindus do Brasil, e se houve ilegalidade praticada por descumprimento de dispositivo constitucional, o Relator, Ministro Adylson Motta, votou pela rejeição das justificativas apresentadas pelo Presidente e Diretores do Bacen, aplicando-lhes multa individual. Entretanto, o Tribunal votou contrariamente ao Relator, em consonância com voto discordante do Ministro Benjamim Zymler, que acolheu as razões e justificativas apresentadas pelo Presidente e diretores do Bacen.

Outras avaliações do PROER na literatura

No intuito de ampliar as considerações sobre o tema desta PFC sob nossa análise, em complementação às informações prestadas pela Autoridade Monetária e pelo Ministro da Fazenda, nos documentos oficiais remetidos ao Senado Federal, optamos por consultar alguns artigos técnicos, não necessariamente acadêmicos, visando obter outros posicionamentos tanto favoráveis como contrários ao Proer. Ressalvamos, de início, que, efetivamente, não encontramos argumentações de crítica integral ao Proer, a menos daqueles veiculados na mídia, de teor essencialmente político-partidário.

Citamos, inicialmente, a análise feita por Geraldo Maia², cujo

2 MAIA, Geraldo V. Sampaio, “Reestruturação Bancária no Brasil: o Caso do Proer”, em Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, Número 38, Junho de 2003.

artigo examina as circunstâncias da implantação do Proer, ressaltando as transformações no sistema bancário brasileiro a partir do Plano Real, que colocaram em cheque a estrutura patrimonial e o padrão de rentabilidade dos bancos obtido nos anos de inflação alta. O autor destaca que a solução tradicional de intervir e liquidar as instituições não poderia ser adotada nesse caso, pois grandes bancos estavam sob ameaça de insolvência. Maia apresenta dados quantitativos consonantes com os enviados pelo Banco Central, a exemplo do valor total do Programa de R\$ 20,4 bilhões, em valores nominais, correspondendo a aproximadamente 2,7% do PIB médio no triênio. Cita também a estimativa da receita inflacionária dos bancos, que atingiu 4% do PIB no início dos anos 90, representando 42% da receita de intermediação bancária, em 1992, cuja queda foi um dos principais responsáveis pela crise bancária que se instalou a partir de 1995. Em 94, já como reflexo da estabilização dos preços, essa receita caiu para 2% do PIB, correspondendo a 20% da receita de intermediação.

Sua defesa do Proer baseia-se nos dois princípios do Programa: o de salvaguardar o sistema de pagamentos (proteger os depósitos bancários que se mantiveram exigíveis a qualquer tempo por meio de sua transferência ao “banco bom”) e o de penalizar as más práticas. Destaca a engenharia financeira, de separação dos ativos bons (no “banco bom”, que é vendido) e dos ativos “podres” (ficam no ativo do “banco ruim”, que entra em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central). Utiliza um exemplo numérico fictício para demonstrar que nos bancos pequenos, sem patrimônio para garantir a operação do Proer, o volume do resgate supera em muito o dos bancos que dispõem de garantia (colateral). Em sua conclusão, chama a atenção para o fato de que na resolução das crises bancárias, as políticas não devem sancionar os comportamentos perturbadores, e assim engendrar ambiente ainda mais propenso ao risco sistêmico. Por isso, considera o Proer bem sucedido tanto na prevenção da corrida bancária como na penalização de políticas bancárias inconsistentes.

Outro especialista do Banco Central, Eduardo Lundberg³, lembra como mais importantes em relação ao Proer, duas decisões de caráter permanente: o fortalecimento dos poderes do BC quando da implantação de regimes especiais, viabilizando a adoção do modelo de cisão (good bank/bad bank) e a criação de uma instituição privada de seguro de depósito – o Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Considera a primeira, consubstanciada na Lei

3 “Saneamento do Sistema Financeiro – A Experiência Brasileira dos Últimos 25 anos”, em “Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6024/74”, Texto novo, São Paulo, 1999, pp53/70.

nº 9.447, de 1997, vital para possibilitar a reorganização das sociedades sob intervenção, que também vem permitindo que o BC promova soluções de mercado antes da insolvência. Além disso, destaca que em razão das garantias reais em títulos públicos ou em créditos contra o FGC, as operações não trouxeram prejuízos ao BC, e também não beneficiaram os ex-controladores, pois em nenhum caso alteraram o sinal negativo do patrimônio líquido da instituição insolvente. O autor observa que, no Proer, a grande vantagem é que o crédito do Programa não “repousou sobre a capacidade de recebimento de outros ativos da massa ou sobre o Tesouro Nacional (moedas (créditos) podres), mas sim sobre uma entidade privada dos próprios bancos (o FGC)”⁴. O artigo aborda ainda uma das questões mais polêmicas em relação ao Programa observando que, mesmo tendo debelado a crise bancária e protegido os depositantes a baixo custo, o Programa foi mal recebido pela opinião pública, em razão da política de saneamento pós 1974 que havia utilizado recursos fiscais. No Proer, ainda que, diferentemente, os recursos emprestados venham a ser recuperados, “as autoridades não foram muito felizes em defender e dar a necessária transparência às operações.”

Salienta os aspectos positivos para o futuro do Sistema Financeiro Nacional, como a reestruturação promovida nos bancos privados, com a troca de seus controladores e administradores. Em suas palavras, “... num ambiente político autoritário, com pouca transparência e escassa responsabilização/prestação de contas, a existência de um dispositivo legal que permitia ao BCB fazer a cobertura integral de todos os passivos de instituições financeiras em dificuldades só poderia sinalizar comportamentos inadequados” (recorrendo à Reserva Monetária⁵). Segundo sua argumentação, o período anterior caracterizou-se por “escândalos financeiros”, com quebra de muitos grandes bancos e “favorecimento a grandes clientes e banqueiros”.⁶ Naquele modelo de aquisição, com a venda a um novo controlador, e o governo assumindo o passivo a descoberto, os ex-controladores e ex-administradores deixavam de ser responsabilizados pela má gestão e insolvência dos bancos.

Por sua vez, a análise feita por Jennifer Hermann, no artigo “Liberalização e desenvolvimento financeiro: lições da experiência brasileira

4 Op.cit, pp 64.

5 O Decreto-Lei nº 1.342/74 autorizou a utilização da Reserva Monetária - composta de recursos do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) - para fazer a cobertura integral do passivo de instituições financeiras em dificuldades, após intervenção, segundo o modelo de aquisição (*purchase and assumption*) pela autoridade monetária.

6 Em 1987, foi a vez do socorro a diversos bancos estaduais (também autorizado por Decreto-Lei nº 2.321/87), por meio do Regime de Administração Especial Temporária- RAET, que autorizou o uso da Reserva também para o saneamento das instituições sob tal regime.

no período 1990-2006”⁷, focaliza um tema mais amplo e um período mais extenso do que o da introdução do Proer. Entretanto, embora seja crítica da liberalização do Sistema Financeiro Nacional, ocorrida ao longo desses anos, qualifica como positivos os instrumentos utilizados para reestruturar o sistema bancário brasileiro, na fase pós-Real. Segundo a autora, as mudanças que tiveram lugar no setor, embora com características de concentração por meio de fusões e aquisições lideradas por bancos privados nacionais, resultaram em indicadores de eficiência que demonstram melhora após o processo. Cita os índices de Basiléia do SFN, sempre acima dos mínimos exigidos, oscilando entre 15 e 19% nos anos 2001-2006. Salienta, porém, que a reestruturação promovida envolveu a abertura do setor ao capital externo e provocou o encolhimento dos bancos públicos.

Reconhece que uma crise bancária sistêmica não chegou a se materializar, “diante da rápida atuação do BACEN, não só através de meios convencionais usados nestes casos... mas também de políticas de reestruturação do setor”. Afirma, criticamente, que “Além da necessidade de reestruturação do mercado, as dificuldades bancárias de 1994-95 evidenciaram a precariedade da supervisão do setor pelo BACEN e a necessidade de criar novos mecanismos de prevenção contra crises sistêmicas”. Até então, o país contava com poucos instrumentos dessa natureza entre eles, regras de provisionamento de créditos duvidosos, capital mínimo para abertura de novas instituições (Reforma Bancária de 1988) e a regra de Basiléia. A partir de 1995, diante das dificuldades bancárias que se seguiram ao primeiro *round* de expansão do crédito pós-liberalização no Brasil, foi implementado um conjunto de medidas de reforço da regulamentação prudencial do setor. Em suas conclusões, com foco no perfil de desenvolvimento financeiro do país, avalia que a política de liberalização adotada no período analisado não resultou em impulso ao crédito de longo prazo. Mas, ao mesmo tempo, admite que o perfil de regulamentação financeira no Brasil tem se aproximado dos padrões internacionais de prudência bancária e “governança corporativa”, o que, sem dúvida, é positivo.

Uma perspectiva interessante sobre o Proer consta do artigo “Banco Nacional: jogo de Ponzi, PROER e FCVS”⁸, que examina a solução adotada no caso específico do Banco Nacional e, em seguida, analisa os custos privados e sociais da quebra desse banco.

7 Em Economia e Sociedade, vol. 19, nº 2, Campinas, agosto de 2010. A autora é professora adjunta do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil.

8 BARBOSA, Fernando de Holanda, em revista de Economia Política, vol 28, n.1, São Paulo, jan/mar.2008. O autor é professor da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas.

A intervenção, ocorrida em novembro de 1995, sob o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), implicou a perda de mandato dos antigos dirigentes, a nomeação de um Conselho Diretor com poderes de gestão, sem interromper as atividades da instituição, e com autonomia para a venda de ativos e passivos para outras instituições. O artigo expõe a contabilidade fraudulenta do banco com o objetivo de esconder a existência de 652 contas com saldo devedor descoberto, na crença de que tal situação poderia ser revertida, fraude que não foi detectada, segundo o autor, nem pelo sistema de auditoria externa da KPMG Peat Marwick, nem pela fiscalização do BC anterior ao RAET.

Além desses aspectos específicos, o autor faz menção à controvérsia existente sobre as causas das crises bancárias, citando um livro inglês sobre a regulação do sistema financeiro, no qual os autores concluem que as principais causas dos problemas bancários têm sido os mesmos desde a sua origem: a má qualidade do controle de crédito, os empréstimos às empresas coligadas, a insuficiência de capital e de liquidez — em síntese, uma governança interna pobre⁹.

Refere-se também a um trabalho sobre a crise americana dos anos 80 e início dos 90, em que o autor¹⁰ conclui, com certa ironia, que fatores de ordem econômica, financeira, legislativa, de regulação, de supervisão e gerencial contribuíram para a quebra de bancos naquela época. No entanto, observa que os responsáveis pela regulação bancária atribuem a responsabilidade pela quebra dos bancos às deficiências na administração; os banqueiros, por sua vez, colocam a culpa na política do governo e nas condições adversas da economia; os jornalistas enfatizam os casos de má conduta; e os profissionais da área acadêmica enfatizam os incentivos financeiros com que se defrontam os acionistas e os administradores dos bancos.

Finalmente, sobre a intervenção no Nacional, Holanda afirma que o procedimento não resultou em qualquer custo privado para os depositantes e demais clientes, que não sofreram prejuízo com a insolvência do Banco. Considera que a presença do BC reduziu o custo para a sociedade da insolvência do Banco Nacional porque viabilizou a transferência de passivos para o Unibanco, embora admita que sem o Proer o banco “bom” teria seu tamanho reduzido e seu valor de venda menor do que o que foi pago.

⁹ Op. Cit, p.4

¹⁰ HANC, George, “The banking crisis of the 1980s and early 90s: summary and implications. FDIC Banking Review 11: 1-55”, em op.cit.p.4.

Ao analisar se a intervenção foi feita ao menor custo social, considera que o BC foi bem sucedido em impedir o efeito-contágio no Sistema Financeiro e quaisquer interferências no sistema de pagamento. No entanto, afirma que os recursos emprestados pelo Proer tiveram um custo de oportunidade para a sociedade. Esse custo é igual ao valor desembolsado pelo Banco Central para impedir que os depositantes deixassem de receber seus créditos, deduzindo-se a parte emprestada ao Banco para a compra da moeda “podre”, o FCVS, e o valor pago pelo Unibanco para aquisição da parte boa do Nacional, adicionando-se o estoque da dívida do Nacional na conta da reserva bancária do BC e o valor presente do passivo líquido remanescente. Com relação ao custo direto da intervenção, a crítica que pode ser feita, segundo o autor, é de que poderia ter havido licitação, quando o preço de venda é o de mercado. Aponta o exemplo dos Estados Unidos onde é feito um leilão, e quem compra exige o preço mínimo para arcar com o déficit entre os ativos e o exigível.

Mostra uma possibilidade de que os acionistas do Banco Nacional sejam beneficiados se contestarem a venda dos títulos FCVS com deságio. Entretanto, admite que a intervenção reduziu o custo para a sociedade da insolvência do Banco.

Por fim, o autor cita estudo que abrange 43 crises bancárias em diversas partes do mundo e conclui que o valor médio para esta perda situa-se entre 15 e 20% do PIB, estimando em 14% para países classificados como de renda média, como o Brasil. Cabe esclarecer que essa estimativa abrange um custo social e econômico, não necessariamente envolvendo um custo fiscal direto.

Apesar de crítico ao Proer, o professor titular da UFRJ,¹¹ Fernando Cardim Carvalho reconhece que “poucos colocariam em dúvida a eficácia desse programa na condução das aquisições de bancos em dificuldades por instituições mais fortes”, pois atuou de forma muito mais rápida do que as intervenções tradicionais, preservando-se a parte saudável das instituições problemáticas, bem como seus clientes, e evitando-se corridas bancárias. Entretanto, aponta lacunas em sua concepção levando a custos importantes, chamando atenção para a característica mais notável de não chamar os bancos a compartilhar o peso dos ativos podres. Contrasta esse modelo com os do Chile e do Japão, em que os bancos responsáveis pelos ativos “podres” têm que recomprá-los posteriormente, enquanto, no Proer, os

¹¹ “Sistema Bancário Privado Mais Tranquilo, Mas Problemas Continuam nos Bancos Oficiais”, em Boletim de Conjuntura, Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, julho de 1996, volume 16, n. 2.

bancos compradores têm o direito de recusar certos ativos, ficando o BC com a carteira de ativos irrecuperáveis (e correspondentes passivos) e com a conta a pagar se no final for mesmo confirmada sua irrecuperabilidade. Considera que esta lacuna transforma o programa numa oferta efetiva de subsídios às instituições financeiras, ao invés de um período para recuperação. Cabe ressaltar que, no Brasil, a nosso ver, a transferência de ativos já sabidamente podres para bancos compradores iria apenas inviabilizar a operação ou aumentar o preço.

O segundo custo, segundo o autor, é a aceitação de papéis desvalorizados no mercado pelo seu valor de face que, em caso de default, não cobrirão os custos efetivos dos recursos emprestados. Cabe esclarecer que a manutenção desses papéis até os seus vencimentos não implicará custos de deságio no mercado e que, em caso de default, sempre há transferência de custos para a sociedade. Finalmente, Cardim reconhece que o Proer reduziu consideravelmente as incertezas associadas ao processo de transição ocorrido após o Real, mas atribui carga excessivamente leve ao setor, o que não ocorreria se os custos de disposição do portfólio problemático fossem avaliados com mais rigor. Também considera que não há impacto fiscal em termos de custo de oportunidade dos recursos, pois não competem com outras aplicações sociais e que o único impacto é sobre a oferta de moeda (isto é, de aumento de liquidez na economia). Ressalta também os custos incorridos em outros países, como na crise bancária nos Estados Unidos, em que a intervenção das autoridades monetárias foi estimada em 80 bilhões de dólares até o início de 1989, e em quase o dobro deste valor por outras fontes, como a revista *The Economist*. Afirmar que evitar uma crise é sempre caro e que deve ser contrastado com o custo potencial de uma crise sistêmica. Por isso, apesar dos óbices que menciona na implementação do Proer, não é categórico na avaliação negativa do Programa, mas conclui que sua eficiência seria aumentada se seus custos e benefícios pudessem ser avaliados com maior precisão.

Em outro artigo de foco mais amplo, que analisa a evolução do Sistema Bancário Nacional, com notável volume de dados numéricos, no período de 1994 a 2006, a autora Maria Cristina Penido de Freitas¹², apresenta uma crítica mais radical ao Proer, pois o qualifica como um mecanismo de “socialização de perdas privadas”. Dessa forma, concorda com Fernando Carvalho, no artigo mencionado acima, quanto ao argumento de que o

12 “Política Financeira, Fragilidade e Reestruturação Bancária”, em *Gestão estatal no Brasil, Armadilhas da Estabilização 1995-1998*, Edições Fundap. A autora foi pesquisadora da Fundap; professora da UNIP e da PUC-SP.

programa não impõe aos bancos compradores a obrigação de assumir os chamados “ativos podres”, a aceitação de papéis desvalorizados pelo seu valor de face e a possibilidade de os bancos adquirentes devolverem ao BACEN os ativos de instituições sob intervenção. Além disso, aponta que os custos sociais das intervenções poderiam ser evitados se houvesse a detecção prévia dos problemas pelo Bacen. Apesar dessa censura à fiscalização do Banco Central, admite que “a falta de confiança nos balanços levou as autoridades governamentais a, em março de 1996, responsabilizar as empresas de auditoria pelas irregularidades verificadas em instituições financeiras, esperando-se evitar a publicação de balanços com lucros fictícios e outras fraudes contábeis.”

É de se notar que a autora, ao destacar como consequência negativa do Proer os impactos expansionistas sobre a base monetária e a dívida pública, apresente também o argumento contrário (a nosso ver correto) de Barros e Almeida Júnior (1997)¹³, que assinalam não ser possível estabelecer a priori o valor a ser esterilizado mediante emissão de dívida, pois nem sempre as liberações do programa provocam expansão de liquidez e podem representar mera substituição de uma operação prévia de redesconto do BACEN. No artigo consta ainda que o Sistema Bancário Nacional teve no Proer importante instrumento de concentração e, ao mesmo tempo, de estabilidade e fortalecimento: entre julho de 1994 e maio de 1998, a autoridade monetária interveio em 47 instituições bancárias, comerciais ou múltiplas e de investimento, seja na modalidade de liquidação extrajudicial seja por meio do RAET, seja por meio de intervenção. Dos 271 bancos existentes no início do Real, 68 passaram por algum processo de ajuste.

A CPI do Proer

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar as relações do Banco Central do Brasil com o sistema financeiro privado – PROER” foi instalada na Câmara dos Deputados, em setembro de 2001, concluída com a aprovação do Relatório Final do Deputado Alberto Goldmann, de 16 de abril de 2002, do qual destacamos, sinteticamente, o que segue.

Segundo o Relatório, foram detectadas “deficiências gritantes” no sistema de fiscalização do BC, ficando claro que instituições como os Bancos Econômico e Nacional já apresentavam registros de situação

¹³ Barros, J.R. Mendonça de; Almeida Júnior, M.F. “Análise do ajuste do sistema financeiro no Brasil”. Min. da Fazenda. Brasília. mimeo.

patrimonial complicada desde 90 e 87, respectivamente, que dificilmente poderia ser desconhecida pela autoridade monetária. Em 1995, quando a situação dos bancos trazia “enorme e fundada” preocupação ao governo, fatores como a intervenção no Banco Econômico e a decretação dos regimes especiais em boa parte dos bancos estaduais - dando lugar a uma fuga de depósitos dos bancos privados nacionais em direção aos bancos estrangeiros e aos bancos públicos federais, provocaram o denominado “empoçamento” de liquidez e a iminência de uma crise bancária. Nesse cenário, os mecanismos proporcionados pelo Proer, alternativa melhor do que a intervenção e liquidação dos bancos insolventes, sem a separação entre os ativos bons dos ativos podres, evitaram uma crise sistêmica no setor financeiro, ressaltando-se a presteza com que o governo agiu para impedir o “efeito dominó” da quebra de alguns bancos e o impacto negativo nas instituições que tinham situação equilibrada.

Com relação aos montantes envolvidos, o Relatório destaca que, além do total de R\$ 20,359 bilhões, o saldo devedor de reservas bancárias já era de R\$ 11,377 bilhões, sem qualquer garantia, nas datas de decretação da liquidação extrajudicial dos Bancos Econômico, Bamerindus e Banorte. Aponta que, de 1998 a 2001, as provisões sobre os créditos do Proer registradas nos balanços do Bacen passaram a afetar as contas do Tesouro Nacional, chegando a R\$ 7,1 bilhões, entre provisões e reversão de provisões, assumidos pela União. Outros reflexos no orçamento foram a neutralização dos efeitos das liberações, com colocação de títulos, que montou a R\$ 12,8 bilhões, em função do Econômico Banorte e Mercantil, no segundo trimestre de 1996.

Apesar desses custos, se consideramos provisões e reversões e um possível aumento de liquidez como custos, considera que a estatização dos bancos insolventes, prevista no Decreto-lei 2.321, de 1987, seria um prêmio aos controladores, pois seu patrimônio não seria atingido e as reservas bancárias a descoberto seriam do mesmo tamanho. O ideal seria a oferta pública dos bancos, porém não resolveria a questão do nervosismo do mercado em consequência da intervenção. O Relatório tece considerações sobre as operações do Proer em bancos de diferentes tamanhos, concluindo ser justificável a intervenção nos grandes, mas não conclusiva nos menores.

Enfim, atesta o Relator, que o Proer foi uma necessária intervenção do poder público, para impedir um mal maior, pois ao se evitar a quebra de um banco, protegem-se milhares de empregos e milhões de correntistas e pequenos investidores. O lado negativo é que os (eventuais)

prejuízos são (podem ser) pagos pelos contribuintes, pela via do orçamento da União, pois representam uma transferência de renda de toda a sociedade para uma parcela que, mesmo expressiva, não é a totalidade.

Por último, o Relatório destaca que o Legislativo não pode se eximir da culpa pelos prejuízos assumidos pelo País em decorrência do atraso da regulamentação do dispositivo constitucional que trata do Sistema Financeiro (o art. 192 da Constituição Federal), que contribuiu para episódios com esses.

O Relator aponta ainda que os empréstimos do Proer possuíam garantia em títulos públicos, ao contrário das reservas bancárias negativas, e que, embora o prejuízo final fosse incerto, àquela época, os R\$ 7,1 bilhões contabilizados até então não chegavam a 1% do PIB, custo relativamente baixo comparado ao de outros países.

Quanto às mudanças a serem implementadas, propõe que a sistemática de liquidações extrajudiciais não fique na mão de liquidantes, pessoas físicas e funcionários do BC, e que deve ser expressamente prevista a responsabilidade pela preservação e defesa dos direitos dos acionistas minoritários; que a transferência das instituições não pode ser tão discricionária pelo BC e o mais adequado seria por meio de oferta pública. Indica a necessidade de mudanças estruturais no BC, incluindo o Sistema de Pagamentos Brasileiro (na época, anunciado) e de mais recursos materiais e humanos para fiscalização, e a urgência da regulamentação do dispositivo constitucional sobre o Sistema Financeiro.

Finalmente, propõe o encaminhamento ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal dos dados fiscais e bancários dos ex-interventores e assistentes do Bamerindus. Ao TCU devem ser encaminhados os elementos necessários e suficientes para dar curso aos procedimentos instalados e encaminhada cópia do Relatório da CPI à então Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, atual CMA, para acompanhamento das liquidações extrajudiciais em curso.

Considerações Finais

Os principais benefícios do Proer têm sido repetidos à exaustão, apesar dos custos do Programa, mesmo por aqueles mais críticos da atuação do BC. O Proer foi, sem dúvida, capaz de conter uma crise sistêmica de dimensões imprevisíveis e evitou prejuízos aos correntistas e investidores.

Além disso, provocou mudanças positivas na legislação para responsabilizar tanto os administradores como os controladores, que se tornaram inabilitados para essas funções e tiveram seus bens igualmente indisponíveis.

Quanto aos custos, afirma-se, nos diferentes estudos, que o montante foi reduzido, situando-se entre 1 e 2% do PIB, relativamente bem inferior na comparação com outros países que enfrentaram situação semelhante (Estados Unidos, Chile, México e Venezuela, entre outros). Não obstante, de acordo com a informação do BC, há empréstimos a descoberto, não sendo possível avaliar em definitivo o custo atualizado do Programa. Os dois casos pendentes, em que foi requerido pagamento administrativo dos débitos, em consonância com o art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, que permite o desconto de até 45% sobre os encargos das dívidas e a possibilidade de utilização de garantias, persiste disputa judicial sobre os valores devidos e outros que foram quitados com o mesmo desconto sobre encargos.

Ressalte-se que o Programa deixou herança positiva em relação a normas de controle e fiscalização, e regras prudenciais mais rígidas. Foram instituídos o FGC, e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com inovações em relação aos processos de compensação, entre outros. Alguns apontam como fator negativo a abertura ao capital estrangeiro após a crise que, ademais, não correspondeu à expectativa de expansão significativa do crédito; ao mesmo tempo, é fato que a concentração em bancos maiores proporcionou maior segurança ao Sistema Financeiro como um todo.

Críticas frequentes e, em boa medida, procedentes, destacam falhas no papel do BC, primeiro, na fiscalização ao longo dos anos anteriores à implantação do Real, e, depois, na discricionariedade na concessão dos ativos “bons” dos bancos liquidados, sem concorrência entre os interessados. Embora preferível, aquela alternativa teria sido impraticável em meio à possibilidade de que se espalhasse rapidamente a desconfiança no sistema bancário inviabilizando um processo concorrencial.

Outra censura justificada decorre da ausência de punição dos responsáveis, cujos processos, na maior parte dos casos, são favorecidos pela morosidade dos julgamentos, e os prazos dilatados dos recursos, levando à prescrição das penalidades. Entretanto, essa é uma censura que, notoriamente, não se restringe aos casos aqui examinados.

Por sua vez, o Proes, que promoveu a liquidação ou privatização de 27 bancos estaduais e o saneamento de outros 5, foi também alvo de

muitas críticas, baseadas principalmente na crença de que a desestatização prejudicaria seu papel de fomentadores do desenvolvimento no âmbito das economias locais e regionais. Entretanto, não seria possível contornar de outra forma a situação de endividamento dessas instituições que frequentemente exorbitaram no favorecimento de interesses individuais e políticos.

Com relação aos custos dos diferentes programas, citamos as estimativas de Goldfajn, Hennings e Mori (2003)¹⁴, segundo as quais, até junho de 2002, o impacto fiscal do PROER (bancos privados) poderia ser de 0,88% do PIB, se nenhum valor fosse adiante recuperado, contra 5,68% do PIB para o PROES (bancos públicos estaduais) e 2,09% do PIB para o PROEF (bancos públicos federais), considerado, nos três casos, relativamente pequeno, como já comentado. Entretanto, é preciso ter em mente, mais uma vez, que esse custo fiscal, especialmente para o PROER, só pode ser assim considerado se todos os recursos emprestados fossem irrecuperáveis.

Além desses aspectos, deve-se levar em conta que, na farta documentação produzida e examinada ao longo da análise desta PFC, não foram comprovadas irregularidades pelas instituições públicas na condução dos Programas objeto da Proposta de Fiscalização e Controle, e que mesmo os mais céticos admitem que as medidas tomadas após a implantação do Real foram decisivas para a construção de um sistema financeiro sólido, constituindo uma base adequada para o crescimento do País, sua inserção no cenário internacional, e para a adesão aos novos parâmetros dos Acordos de Basiléia. Cabe ressaltar que recentemente, essas características foram consideradas, tanto pelas autoridades governamentais como pelo setor privado, fundamentais para que o País atravessasse de forma menos traumática a crise internacional de 2008.

Desse modo, concluímos que as avaliações sobre o Proer, tendo em vista os resultados alcançados para o País, e o benefício que proporcionou aos depositantes e investidores são, em suma, e em sua maioria, positivas.

Similarmente, o Proes conferiu nova perspectiva de equilíbrio financeiro à boa parte dos estados brasileiros e a alguns municípios endividados, e o Proef equacionou fragilidades que atingiam alguns bancos federais.

14 GOLDFAJN, I.; HENNINGS, K.; MORI, H., *Brazil's Financial System: Resilience to Shocks, No Currency Substitution, But Struggling to Promote Growth*, Texto para Discussão 75, Brasília: Banco Central do Brasil, 2003.

O exaustivo exame das experiências adquiridas com o PROER, PROES e PROEF a que aqui procedemos, com a inestimável colaboração da Consultoria Legislativa do Senado Federal, tem ao menos um grande efeito positivo: subsidiar qualquer futura atividade legislativa relacionada à organização bancária e do sistema financeiro, oferecendo por meio dos erros e acertos acumulados a orientação para melhor desenho de políticas no futuro.

Neste sentido, pode a CMA prestar a colaboração desse estudo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), competente para a instrução de matérias dessa natureza, encaminhando-lhe cópia deste relatório e dos documentos que integram o respectivo processado.

Não vislumbramos outra providência adicional. O objeto da presente proposição, lembremos, é uma avaliação global do programa sob o ponto de vista econômico e financeiro, não abrangendo o acompanhamento de qualquer procedimento individual específico de intervenção. Além disso, não foram levantados, nos exames realizados neste âmbito, quaisquer indícios concretos de irregularidade. Desta forma, eventuais irregularidades que possam subsistir nos poucos procedimentos individuais de liquidações que ainda se encontrarem abertos somente poderão ter tratamento por meio de proposições com esse fim específico, refugindo ao escopo da presente PFC. De igual modo, os fatos examinados ocorreram em ambiente histórico-institucional muito distinto do atual, e representam exatamente as circunstâncias em que as atuais regras legais e regulamentos prudenciais da atividade bancária foram formados. Ademais das lições históricas a serem ponderadas a cada nova proposição, não há desdobramentos legislativos a serem suscitados a partir dos fatos aqui relatados.

Sendo assim, pode-se afirmar que a iniciativa atingiu as finalidades avaliativas previstas no art.102-A, I, alínea 'a' do Regimento Interno, vislumbrando-se como encaminhamento mais apropriado o seu arquivamento da PFC nº 8, de 2005, após a já mencionada remessa de cópias à CAE. Por oportuno, expresse meu reconhecimento pelo zelo e tenacidade do autor, Senador Pedro Simon, ao proporcionar a esta Casa a oportunidade de percorrer tão extenso e detalhado caminho de aprendizado sobre a matéria. Tenho certeza que, após o caudal de informações aqui reunido, o nobre parlamentar terá a satisfação de ver cumpridos os seus propósitos ao patrocinar esta proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista ter sido cumprida as finalidades da proposição nos termos do art. 102-A, I, alínea 'a' do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pelo envio de cópia deste Relatório e do respectivo processado à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 102-C, inc. IV, do Regimento Interno do Senado Federal, e posterior arquivamento desta Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.425, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, do Senador Pedro Simon, que propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

RELATOR "AD HOC": Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas; no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua detalhada justificação, o ilustre Senador cita os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de "grave risco de crise sistêmica", os processos de liquidação são polêmicos, e não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam dívidas menores dos que as informadas pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, a exemplo da Caixa Econômica, por meio do Proef, foi muito elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, via Proes, teria alcançado a monta de R\$ 60 bilhões.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, mostrando as divergências entre o montante das dívidas reconhecidas pelos bancos privados sob intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

Apresentei relatório prévio pelo arquivamento da PFC nº 8, de 2005, em face do prazo decorrido desde a implementação dos programas PROER, PROEF e PROES. Porém, optei por reexaminar a matéria antes de sua discussão.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal assim dispõe:

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas para o controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica, cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Efetivamente, segundo as estimativas disponíveis, o custo total desses programas pode ter alcançado entre 6 a 7% do PIB médio brasileiro

dos anos 1995 a 2001. Entretanto, como acontece quando está em jogo a credibilidade das instituições bancárias e o Governo tem que lidar com a iminência de uma crise do Sistema de Pagamentos nacional, não há como afirmar se esses custos foram excessivos. Durante uma crise financeira, é esperado que nem todas as ações das autoridades monetárias tenham total transparência, uma vez que é fundamental manter o sigilo sobre as intervenções, e até mesmo a informação quanto ao volume dos empréstimos, não só para resguardar as instituições como também para evitar o pânico entre os credores.

Na ocasião, a iminência de crise bancária e sua superação, mediante as intervenções da autoridade monetária no Brasil, resultaram na adoção de parâmetros de regulação mais conservadores e em maior rigor no monitoramento e na fiscalização das instituições financeiras para a estrita observação das novas regras. Destaca-se, inclusive, que na última reunião do Fórum Econômico Mundial, em janeiro de 2009, em Davos, o Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, foi convidado a expor as medidas do Proer, por ser considerado um programa bem sucedido e responsável pelo fortalecimento do Sistema Financeiro Brasileiro, contribuindo para que a crise financeira de 2008 atingisse o País de forma mais branda do que ocorreu nos países desenvolvidos.

Da mesma forma, o setor bancário público estadual foi reestruturado com o Proes, que promoveu a extinção, a privatização ou o saneamento de bancos cuja situação de endividamento já vinha se deteriorando desde o início dos anos 90, tornando-se insustentável em meados da década.

Finalmente, em defesa desse conjunto de medidas, pode-se afirmar, com base em diversos estudos, que o custo do saneamento do setor bancário brasileiro foi inferior ao de outros países em situação similar, a exemplo da Argentina, Venezuela, México e Suíça, nos quais esse custo ficou entre 10 e 15%, em termos percentuais dos respectivos PIBs, enquanto o brasileiro situou-se abaixo de 7%.

Assim, passados quase 15 anos da sua implantação, a avaliação quase unânime é que as medidas tomadas foram eficazes não apenas para superar aquela conjuntura, mas também para a reestruturação e a consolidação de um sistema financeiro muito mais seguro.

Contudo, em face da pertinente preocupação do ilustre autor da Proposta de Fiscalização e Controle que ora examinamos, na qual destacou “nossa primordial função no controle e fiscalização dos atos praticados pelo Executivo”, julgamos, de fato, imprescindível que sejam prestados

esclarecimentos oficiais relativos à avaliação dos referidos programas, bem como de seus custos, sua eficácia e seu benefício social.

Dessa forma, com amparo no art. 49, X, da Constituição Federal, que consubstancia a competência fiscalizadora do Congresso Nacional em relação aos atos do Executivo, consideramos que, neste momento, o mais adequado será o sobrestamento da análise da PFC nº 8, de 2005, com o objetivo de adotar providência anterior à decisão. Com base nessa hipótese, que tem amparo no art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, recomendamos a aprovação de Requerimento de sobrestamento do estudo da matéria e o encaminhamento de Requerimentos de Informações ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco Central, visando obter os esclarecimentos pertinentes a esses programas.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de Requerimento de sobrestamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, e dos Requerimentos de Informações aos ilustres Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 1.547, DE 2011

Nos termos do art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o sobrestamento temporário do estudo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, até que se obtenham os esclarecimentos a serem solicitados, por intermédio de Requerimentos de Informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil, acerca da avaliação dos custos e dos benefícios econômicos e sociais dos Programas de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PFS Nº 8, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/12/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR : "AO HC" (SEN. IVO CASSOL)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
X ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCLÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
X ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

REQUERIMENTO 1.545, DE 2011.

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações a respeito do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES):

I – Qual o montante alocado ao PROES, quais foram os bancos assistidos e qual a finalidade dos recursos alocados?

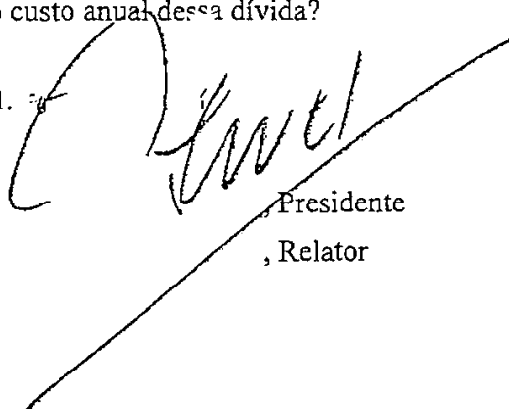
II – Quais foram os bancos/instituições financeiras estaduais privatizadas, quais foram liquidadas, e quais permaneceram estatais e por quê?

III – Quais foram os principais resultados obtido pelo PROES?

IV – Qual foi a avaliação global do PROES, na comparação de seus custos e de seus benefícios econômicos e sociais?

V – Qual foi o montante da dívida paga e a remanescente do PROES com o Tesouro Nacional? Qual é o custo anual dessa dívida?

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 125, DE 2011.

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE 03/12/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	
<i>(Sen. Rodrigo Rollemberg)</i>	
RELATOR :	
<i>(Sen. Ivo Cassol)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT <i>Anibal Diniz</i>	ANA RITA-PT <i>(Assinatura)</i>
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT <i>(Assinatura)</i>
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB <i>Rollemberg</i>	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEÍR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB <i>(Assinatura)</i>	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP <i>(Assinatura)</i>	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB <i>(Assinatura)</i>	CÍCERO LUCENA-PSDB <i>(Assinatura)</i>
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI <i>(Assinatura)</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

REQUERIMENTO Nº 1.546, DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero sejam solicitadas ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil as seguintes informações a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF):

I – Quais os montantes totais e desembolsados anualmente destinados ao PROER e ao PROEF, e para que fins foram alocados os recursos?

II – Quais foram os bancos privados socorridos? Que bancos e instituições financeiras foram liquidados e qual o montante de recursos concedidos para honrar seus compromissos com clientes/investidores?

III – Qual foi o total de recursos, por banco/instituição financeira privada, destinados a empréstimos e garantias a empréstimos concedidos?

IV – Que proporção desses recursos foi ressarcida ao Governo? Há em curso pagamentos sendo efetuados pelos proprietários das instituições privadas socorridas?

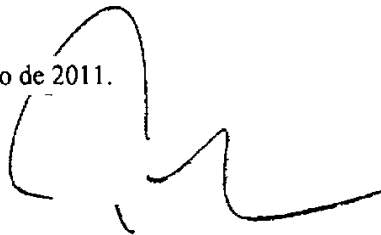
V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?

VI – Qual o aporte concedido pelo PROEF aos bancos federais e qual o objetivo, em cada caso?

VII – Que parâmetros têm sido utilizados para aferir os resultados dos dois Programas e qual é a avaliação dos custos e benefícios econômicos e sociais de cada um?

VIII – Quais as principais mudanças no Sistema Financeiro Nacional, de médio e longo prazo, que podem ser atribuídas ao PROER? E as advindas do PROEF?

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 126, DE 2011.

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE 06/12/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR : <i>(SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)</i>	
<i>(SEN. IVO CASSOL)</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT <i>Anibal Diniz</i>	ANA RITA-PT <i>Ana Rita</i>
ACIR GURGACZ-PDT	DELÍCIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT <i>Crísto</i>
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB <i>Rollemberg</i>	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP <i>Ivo Cassol</i>	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB <i>Aloysio</i>	CÍCERO LUCENA-PSDB <i>Cícero</i>
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI <i>Blairo Maggi</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua detalhada justificação, o ilustre Senador cita os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de “grave risco de crise sistêmica”, os processos de liquidação são polêmicos, e não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam dívidas menores dos que as informadas pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, a exemplo da Caixa Econômica, por meio do Proef, foi muito elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, via Proes, teria alcançado a monta de R\$ 60 bilhões.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, mostrando as divergências entre o montante das dívidas reconhecidas pelos bancos privados sob intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal assim dispõe:

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas para o controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Efetivamente, segundo as estimativas disponíveis, o custo total desses programas pode ter alcançado entre 6 a 7% do PIB médio brasileiro dos anos 1995 a 2001. Entretanto, como acontece quando está em jogo a credibilidade das instituições bancárias e o Governo tem que lidar com a iminência de uma crise que coloca em risco o funcionamento de todo o Sistema de Pagamentos nacional, não há como afirmar se esses custos foram excessivos. Durante uma crise financeira, é esperado que nem todas as ações das autoridades monetárias tenham total transparência, uma vez que é fundamental manter o sigilo sobre as intervenções, e até mesmo a informação quanto ao volume dos empréstimos, não só para resguardar as instituições como também para evitar o pânico entre os credores.

Eram, portanto, justificadas as preocupações do ilustre Senador Pedro Simon quando postulou a PFC nº 8, em fins de 2005, e ainda pairavam dúvidas sobre a pertinência e os custos das medidas tomadas por intermédio dos citados programas.

Hoje, no entanto, passados quase 15 anos da sua implantação, a avaliação quase unânime é que as medidas tomadas foram eficazes não apenas para superação daquela conjuntura, mas também para reestruturação e a consolidação de um sistema financeiro muito mais seguro.

Efetivamente, a iminência da crise bancária e as intervenções da autoridade monetária no Brasil resultaram na adoção de parâmetros de regulação mais conservadores, em maior rigor no monitoramento e na fiscalização das instituições financeiras, para a estrita observação das novas regras. Destaca-se, inclusive, que na última reunião do Fórum Econômico Mundial, em janeiro de 2009, em Davos, o Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, foi convidado a expor as medidas do Proer, por ser considerado um programa bem sucedido e responsável pelo fortalecimento do sistema financeiro brasileiro, contribuindo para que a crise financeira de 2008 atingisse o Brasil de forma mais branda do que nos países desenvolvidos.

Da mesma forma, o setor bancário público estadual foi reestruturado com o Proes, que promoveu a extinção, a privatização ou o saneamento de bancos cuja situação de endividamento já vinha se deteriorando desde o início dos anos 90, tornando-se insustentável em meados da década.

Finalmente, em defesa desse conjunto de medidas, pode-se afirmar, com base em diversos estudos, que o custo do saneamento do setor bancário brasileiro foi inferior ao de outros países em situação similar, a exemplo da Argentina, Venezuela, México e Suíça, nos quais esse custo ficou entre 10 e 15 %, em termos percentuais dos respectivos PIBs, enquanto o brasileiro situou-se abaixo de 7%.

Em conclusão, entendemos que, no momento atual, não existe fato novo, tanto na esfera financeira como na política, que justifique a necessidade da investigação proposta, cuja execução requereria, ademais, a mobilização de Senadores, e de recursos humanos e materiais da CMA, com a provável participação do Tribunal de Contas da União.

Por todas as razões apontadas, e, em particular, o prazo decorrido desde a sua apresentação, consideramos que a PFC nº 8, de 2005, não atende aos requisitos de “oportunidade e conveniência”, conforme o disposto no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo **arquivamento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente
_____, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011, TERÇA-FEIRA, ÀS 11h, NA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 7.

Às onze horas e cinquenta e um minutos do dia seis de dezembro de dois mil e onze, na sala de reuniões nº 7, da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, reúne-se a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA. Assinam o livro de presença os Senhores Senadores **ANIBAL DINIZ, RODRIGO ROLLEMBERG, EUNÍCIO OLIVEIRA, EDUARDO BRAGA, IVO CASSOL, ALOYSIO NUNES FERREIRA, ANA RITA, CRISTOVAM BUARQUE, ANTONIO CARLOS VALADARES, VALDIR RAUPP, LOBÃO FILHO, CÍCERO LUCENA, CLÓVIS FECURY e BLAIRO MAGGI**. Deixam de comparecer os Senhores Senadores **ACIR GURGACZ, JORGE VIANA, PEDRO TAQUES, LUIZ HENRIQUE, WALDEMIR MOKA, SÉRGIO SOUZA, ALVARO DIAS, JOSÉ AGRIPINO, GIM ARGELLO, VICENTINHO ALVES e RANDOLFE RODRIGUES**. Justificou a sua ausência o Senador **FLEXA RIBEIRO**. Havendo número regimental, a Presidência declara abertos os trabalhos e concede a palavra aos Senhores Senadores **BLAIRO MAGGI, IVO CASSOL**. Após, submete a dispensa da leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, a Presidência faz o seguinte comunicado: 1) “comunico o recebimento do Ofício Circular nº 140/2011-SECEX, do Governo do Estado da Bahia, que contém “Moção de Solicitação de Inclusão em Ordem do Dia e pela aprovação da PEC 524/02, do Senador Antônio Carlos Valadares, que cria o Fundo de Revitalização Hidro Ambiental da Bacia do Rio São Francisco”, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados”. Passa-se à **PAUTA**, destinada à deliberação de matérias. **ITEM 1) LEITURA DE AVISOS**. Leitura dos Avisos nºs 1603-Seses-TCU-Plenário, 1662-Seses-TCU-Plenário, 1696-Seses-TCU-Plenário e nº 85, de 2011 (Aviso nº 227-Seses-TCU-2ª Câmara na origem), em conformidade ao Ato nº 02, de 2009 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, aprovado em 08/12/2009. Comunico, para conhecimento, que a síntese de todos os avisos será incluída na pauta cheia e na ata desta reunião. **ITEM 2) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 123, DE 2011**, que “Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, c/c o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **MÁRCIO PERCIVAL**, Vice-Presidente de Finanças da Caixa Econômica Federal, para, em audiência pública nesta Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, prestar os devidos esclarecimentos sobre as denúncias de que a Caixa Econômica Federal estaria tentando atrasar a operação de aporte de R\$ 600 milhões no banco PanAmericano”. Autoria: Senador Flexa Ribeiro. Colocado em votação, a comissão aprova o Requerimento nº 123, de 2011. **ITEM 3) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 124, DE 2011**, que “Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, e do art. 90, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **Irmair Silva Batista**, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de veículos e Acessórios do Estado de São Paulo - **SIRVESP** para, em audiência pública nesta

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, prestar os devidos esclarecimentos sobre matéria publicada pela revista Veja, acerca do suposto achaque que foi vítima ao tentar registrar a entidade no Ministério do Trabalho e Emprego. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Usam da palavra os Senhores Senadores Valdir Raupp, Cícero Lucena, Ivo Cassol e Blairo Maggi. Colocado em votação, a comissão aprova o Requerimento nº 124, de 2011. **ITEM 4) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, DE 2005 - Não Terminativo**, que “Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES. Autoria: Senador Pedro Simon. Relatoria: Senador Pedro Taques. Relatoria “ad hoc”: Senador Ivo Cassol. Relatório: Pela apresentação de requerimento de sobrestamento da matéria e de requerimentos de informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pelo sobrestamento da matéria e pela aprovação do Requerimento nº 125, de 2011-CMA, de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil, e Requerimento nº 126, de 2011-CMA, de informações ao Ministro de Estado da Fazenda. **ITEM 6) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2009 - Não Terminativo**, que “Propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle sobre planejamento de investimentos em infra-estrutura”. Autoria: Senador Jefferson Praia. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pelo envio de cópias do processado da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2009, incluído este relatório, à Casa Civil da Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgarem cabíveis, bem como seu posterior arquivamento. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pelo envio de cópias do processado da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2009, incluído este relatório, à Casa Civil da Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgarem cabíveis, bem como seu posterior arquivamento. **ITEM 7) INDICAÇÃO Nº 1, DE 2010 - Não Terminativo**, que “Indicação para que a CMA manifeste a sua posição sobre políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas junto ao Ministério das Relações Exteriores”. Autoria: Senadora Marina Silva. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação parcial da Indicação nº 1, de 2010, nos termos do plano de trabalho apresentado. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 8) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 200, DE 2007 - Não Terminativo**, que “Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no rio Mucajá, no Estado de Roraima”. Autoria: Senador Augusto Botelho. Relatoria: Senador Valdir Raupp. Relatório: Pela rejeição do projeto. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela rejeição do projeto. **ITEM 10) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2007 - Não Terminativo**, que “Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação”. Autoria: Senador Renato Casagrande. Relatoria: Senador Cícero Lucena. Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 12) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2009 - Complementar - Não Terminativo**, que “Estabelece que os emissores de cartão de crédito deverão oferecer informações mais detalhadas sobre os custos e uso do cartão de crédito, não poderão alterar taxas e outras condições do contrato com menos de quarenta e cinco dias de antecedência e não poderão cobrar multas do titular do cartão por exceder o limite de crédito concedido”. Autoria: Senador Raimundo Colombo. **TRAMITA EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2010**, que “Proíbe às empresas responsáveis pela emissão e administração de cartões de crédito a renovarem o contrato do cartão automaticamente, impõe prazo mínimo para variação na taxa de juros de operações já

contratadas e estabelece sanções”. Autoria: Senador Marcelo Crivella. Relatoria: Senador Flexa Ribeiro. Relatório: Pela prejudicialidade dos PLS nº 304, de 2009-Complementar e nº 127, 2010-Complementar. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 13) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2011 - Não Terminativo**, que “Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências”. Autoria: Senador Sérgio Souza. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação do projeto com acolhimento da emenda apresentada pelo Sen. Sérgio Souza. Usa da palavra o Senhor Senador Blairo Maggi. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CMA, com voto contrário (vencido) do Senador Aloysio Nunes Ferreira. **ITEM 14) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2011 - Não Terminativo**, que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados”. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação do projeto. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 17) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2011 - Não Terminativo**, que “Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências”. Autoria: Deputado Silvio Torres. Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg. Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CRA/CAS. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CRA/CAS/CMA. **ITEM 26) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, DE 2011 – Terminativo**, que “Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida”. Autoria: Senador Ciro Nogueira. Relatoria: Senador Jayme Campos. Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. A matéria será redistribuída, em razão do desligamento do Senador Jayme Campos da comissão. Ficam adiadas as demais matérias. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e quarenta minutos, lavrando eu, Leany Barreiro de Sousa Lemos, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidentes e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra do registro de taquigrafia.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

REGISTRO DE TAQUIGRAFIA DA REUNIÃO DE 06/12/2011

ITEM 4
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, DE 2005

Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – É preciso ler todo o relatório, Sr. Presidente, ou podemos passar diretamente para o voto?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Fica a critério de V. Ex^a, Senador.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP - RO) – Então, vamos fazer um resumo e passar à análise.

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de Requerimento de sobrestamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, e dos Requerimentos de Informações aos ilustres Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o sobrestamento temporário do estudo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, até que se obtenham os esclarecimentos a serem solicitados, por intermédio de Requerimentos de Informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil, acerca da avaliação dos custos e dos benefícios econômicos e sociais dos Programas de estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), de

Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil as

seguintes informações a respeito do Programa de Estímulo à Estruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF):

I – Quais os montantes totais e desembolsados anualmente destinados ao PROER e ao PROEF, e para que fins foram alocados os recursos?

II – Quais foram os bancos privados socorridos? Que bancos e instituições financeiras foram liquidados e qual o montante de recursos concedidos para honrar seus compromissos com clientes/investidores?

III – Qual foi o total de recursos, por banco/instituição financeira privada, destinados a empréstimos e garantias a empréstimos concedidos?

IV – Que proporção desses recursos foi ressarcida ao Governo?

Há em curso pagamentos sendo efetuados pelos proprietários das instituições privadas socorridas?

V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?

VI – Qual o aporte concedido pelo PROEF aos bancos federais e qual o objetivo, em cada caso?

VII – Que parâmetros têm sido utilizados para aferir os resultados dos dois Programas e qual é a avaliação dos custos e benefícios econômicos e sociais de cada um?

VIII – Quais as principais mudanças no Sistema Financeiro Nacional, de médio e longo prazo, que podem ser atribuídas ao PROER? E as advindas do PROEF?

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações a respeito do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES):

I – Qual o montante alocado ao PROES, quais foram os bancos assistidos e qual a finalidade dos recursos alocados?

II – Quais foram os bancos/instituições financeiras estaduais privatizadas, quais foram liquidadas, e quais permaneceram estatais e por quê?

III – Quais foram os principais resultados obtido pelo PROES?

IV – Qual foi a avaliação global do PROES, na comparação de seus custos e de seus benefícios econômicos e sociais? V – Qual foi o montante da dívida paga e a remanescente do PROES com o Tesouro Nacional? Qual é o custo anual dessa dívida?

Em discussão o relatório. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Aqueles que concordam com a aprovação do relatório do Senador Ivo Cassol, relatório *ad hoc* – relatório original do Senador Pedro Taques – permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o relatório, que passa a constituir parecer da CMA pela apresentação de requerimento de sobrestamento da matéria e de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Publicado no DSF, de 15/12/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do

Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da

transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.

Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as matérias, que tramitam em conjunto, referentes aos Projetos de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*; nº 169, de 2008, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem*; nº 494, de 2009, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes*; e nº 148, de 2011, de autoria do senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador EDUARDO SUPPLY.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o PLS nº 169, de 2008, nos termos do seu art. 1º, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos

químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

O art. 2º da proposição prevê os eventos que promovem a nulidade da isenção prescrita, se ocorridos antes do decurso de três anos da sua aquisição

O art. 3º dispõe sobre as restrições à concessão da isenção e os requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica.

O art. 4º do PLS objetiva assegurar a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º do PLS nº 169, de 2008, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação da Lei resultante.

O PLS nº 494, de 2009, também da autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescentando-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao

estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Finalmente, o PLS nº 148, de 2011, do Senador CYRO MIRANDA, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pretende disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 3º da referida Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais

(CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde serão apreciados em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pelas propostas em foco, que tramitam em conjunto nesta Casa, fazem parte do rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Cabe, inicialmente, registrar que, em razão da tramitação anterior ao apensamento das matérias, da emissão de relatórios acerca dos conteúdos ora conjuntamente apreciados e da estruturação temática estabelecida, faremos uso literal das análises elaboradas, no que considerarmos pertinente.

Entendemos que as proposições se mostram oportunas pelo elevado mérito que trazem em seus respectivos conteúdos, conforme expressamos nas razões apresentadas a seguir.

No que tange ao PLS nº 718, de 2007, observamos que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Analogamente, os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar correções.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A.

A terceira alteração realiza-se sobre o conteúdo do § 2º do art. 3º-A e visa promover a responsabilização de forma similar entre os fabricantes nacionais e estrangeiros.

Outras duas alterações têm por objetivo corrigir imprecisões no *caput* e no § 3º do art. 3º-A do Projeto, que devem fazer menção ao adquirente de produtos de uso veterinário, uma vez que o termo “usuário” pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados. Além disso, é necessário dar nova redação ao *caput* do art. 3º-A com o objetivo de eximir do nível de controle e fiscalização sugerido na Proposição os produtos de baixo risco à saúde dos animais, das pessoas e ao meio ambiente, como xampus, por exemplo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação para o § 3º do art. 3º-A.

A alteração promovida no art. 3º-B tem por fim evitar redefinir penalidades já previstas na legislação. Finalmente, com a redação do novo art. 3º-C, concede-se o prazo de ajustamento operacional para os estabelecimentos comerciais atenderem às novas exigências.

Quanto ao PLS nº 169, de 2008, as medidas propostas têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem e seus benefícios sobre o meio ambiente. Ainda quanto ao mérito, a atividade de reciclagem oferece um grande potencial para a geração de emprego e renda, além de contribuir para a maior racionalidade no uso dos recursos naturais, renovais e não-renováveis.

Em relação ao PLS nº 494, de 2009, que objetiva dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras, além de inovar e contribuir para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, apresentamos também alguns ajustes, ditados principalmente pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Suprimimos, de início, os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009. No caso do art.1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões “lixões” e “aterros sanitários”, o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de “inciso XI” ao *caput* do art.48 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao “inciso XII”, como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão “incentivar a adoção”, trocando-a por “incentivo à adoção”, uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

Quanto à matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, não se processa qualquer reparo, incorporando-se seu conteúdo na redação do art. 12 do Substitutivo que se faz necessário. Quanto ao mérito da proposição, é suficiente considerarmos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente. A proposição, que aponta uma solução para o problema por meio da adoção da logística reversa, conta com nosso irrestrito apoio.

Finalmente, atendendo às disposições regimentais relativas à prioridade das proposições originadas no Senado Federal, aprovamos, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei mais antigo e rejeitamos os demais, por serem mais recentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007 (Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário; dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes e concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem; e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário

e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“**Art. 3º-A.** Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.

§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput*. (NR)”

“**Art. 3º-B.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos

aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Para os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 48.....

XII – incentivo a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 6º O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 2º.

§ 8º

II -

.....
e) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 8º A isenção de que trata o art. 7º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 7º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 9º. O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 8º.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que “dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo Senador Jayme Campos, o qual, no entanto, não foi votado.

Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007; nº 169, de 2008; e nº 494, de 2009. Os projetos foram então encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições receberam parecer da lavra do Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Tampouco esse relatório chegou a ser votado e, em razão do

Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, receberam parecer do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do parecer do relator, o PLS nº 494, de 2009, voltou a ter tramitação autônoma em virtude da aprovação do Requerimento nº 494, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria foi reencaminhada à CMA e à CI, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 494, de 2009, é constituído por oito artigos. O art. 1º indica que a lei proposta tem por objeto dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º determina que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência pelos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, ao estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, têm a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 4º do projeto altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico) – que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico –, para incluir o § 9º, que obriga o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios com mais de 200 mil habitantes a prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º modifica o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para

acrescentar o § 2º e renumerar como § 1º o parágrafo único existente. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deve estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição insere o inciso XII no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico, para incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta a alínea *d* ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que o PLS nº 494, de 2009, conforme afirma o autor, tem por objetivo promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração de energia elétrica.

Note-se que essa forma de geração de energia está diretamente relacionada com a combustão do gás metano proveniente da decomposição orgânica. Trata-se de um gás com grande potencial de contribuição para o processo de aquecimento global de origem antropogênica. Além disso, a transformação de lixo em energia incentiva a armazenagem correta dos resíduos sólidos, uma vez que estes passam a ser matéria-prima para a geração.

Todavia, a proposta em exame deve ser avaliada levando-se em conta a edição da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e que dá tratamento exaustivo à questão da disposição final dos resíduos sólidos. A Lei da PNRS contempla os aspectos

relativos à gestão de resíduos sólidos, entre os quais a redução, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e o estabelecimento de instrumentos como os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Portanto, cabe enfatizar que a inovação introduzida pelo art. 4º da proposição não deveria ser realizada no Plano de Saneamento Básico com a alteração do art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, mas pela inclusão desse ordenamento no conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante introdução de novo parágrafo no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Compete, também, excluir da proposição o art. 5º, que determina que a autoridade ambiental competente estabeleça metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, bem como o art. 6º, que incentiva a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos, pois a análise e a deliberação dessas matérias pelo Congresso Nacional já foram realizadas quando da aprovação da Lei de Resíduos Sólidos.

Observa-se, ainda, que os arts. 2º e 3º são redundantes, devendo-se, nesse caso, manter o art. 3º e suprimir o art. 2º.

Finalmente, registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* no inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Como essa lei foi alterada pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que acrescentou alínea *d* ao inciso II do referido § 8º, faz-se necessário adequar a redação do art. 7º do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

“**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘**Art. 19.**
.....

§ 10. Para os Municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.’ (NR)”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

“**Art. 7º** O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

‘**Art. 2º**
.....

§ 8º
.....

II –
.....

e) aterros sanitários.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as matérias, que tramitam em conjunto, referentes aos Projetos de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*; nº 169, de 2008, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem*; nº 494, de 2009, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes*; e nº 148, de 2011, de autoria do senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador EDUARDO SUPPLY.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o PLS nº 169, de 2008, nos termos do seu art. 1º, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos

químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

O art. 2º da proposição prevê os eventos que promovem a nulidade da isenção prescrita, se ocorridos antes do decurso de três anos da sua aquisição

O art. 3º dispõe sobre as restrições à concessão da isenção e os requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica.

O art. 4º do PLS objetiva assegurar a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º do PLS nº 169, de 2008, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação da Lei resultante.

O PLS nº 494, de 2009, também da autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescentando-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao

estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Finalmente, o PLS nº 148, de 2011, do Senador CYRO MIRANDA, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pretende disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 3º da referida Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais

(CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde serão apreciados em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pelas propostas em foco, que tramitam em conjunto nesta Casa, fazem parte do rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Cabe, inicialmente, registrar que, em razão da tramitação anterior ao apensamento das matérias, da emissão de relatórios acerca dos conteúdos ora conjuntamente apreciados e da estruturação temática estabelecida, faremos uso literal das análises elaboradas, no que considerarmos pertinente.

Entendemos que as proposições se mostram oportunas pelo elevado mérito que trazem em seus respectivos conteúdos, conforme expressamos nas razões apresentadas a seguir.

No que tange ao PLS nº 718, de 2007, observamos que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Analogamente, os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar correções.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A.

A terceira alteração realiza-se sobre o conteúdo do § 2º do art. 3º-A e visa promover a responsabilização de forma similar entre os fabricantes nacionais e estrangeiros.

Outras duas alterações têm por objetivo corrigir imprecisões no *caput* e no § 3º do art. 3º-A do Projeto, que devem fazer menção ao adquirente de produtos de uso veterinário, uma vez que o termo “usuário” pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados. Além disso, é necessário dar nova redação ao *caput* do art. 3º-A com o objetivo de eximir do nível de controle e fiscalização sugerido na Proposição os produtos de baixo risco à saúde dos animais, das pessoas e ao meio ambiente, como xampus, por exemplo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação para o § 3º do art. 3º-A.

A alteração promovida no art. 3º-B tem por fim evitar redefinir penalidades já previstas na legislação. Finalmente, com a redação do novo art. 3º-C, concede-se o prazo de ajustamento operacional para os estabelecimentos comerciais atenderem às novas exigências.

Quanto ao PLS nº 169, de 2008, as medidas propostas têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem e seus benefícios sobre o meio ambiente. Ainda quanto ao mérito, a atividade de reciclagem oferece um grande potencial para a geração de emprego e renda, além de contribuir para a maior racionalidade no uso dos recursos naturais, renovais e não-renováveis.

Em relação ao PLS nº 494, de 2009, que objetiva dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras, além de inovar e contribuir para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, apresentamos também alguns ajustes, ditados principalmente pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Suprimimos, de início, os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009. No caso do art.1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões “lixões” e “aterros sanitários”, o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de “inciso XI” ao *caput* do art.48 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao “inciso XII”, como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão “incentivar a adoção”, trocando-a por “incentivo à adoção”, uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

Quanto à matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, não se processa qualquer reparo, incorporando-se seu conteúdo na redação do art. 12 do Substitutivo que se faz necessário. Quanto ao mérito da proposição, é suficiente considerarmos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente. A proposição, que aponta uma solução para o problema por meio da adoção da logística reversa, conta com nosso irrestrito apoio.

Finalmente, atendendo às disposições regimentais relativas à prioridade das proposições originadas no Senado Federal, aprovamos, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei mais antigo e rejeitamos os demais, por serem mais recentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007 (Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário; dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes e concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem; e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário

e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“**Art. 3º-A.** Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.

§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput*. (NR)”

“**Art. 3º-B.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos

aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Para os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 48.....

XII – incentivo a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 6º O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 2º.

§ 8º

II -

.....
e) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 8º A isenção de que trata o art. 7º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 7º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 9º. O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 8º.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 494, DE 2009

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

Art. 2º No processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 48.....

XII – incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 7º. O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 2º.

§ 8º

d) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas para o meio ambiente nas médias e grandes cidades brasileiras é a presença de aterros sanitários insalubres. O lixo produzido é depositado ao menor custo, causando a destruição dos ecossistemas e, muitas vezes, a contaminação do lençol freático.

No entanto, tais aterros sanitários poderiam tornar-se uma importante fonte para a geração de energia elétrica, caso os gases produzidos pela decomposição do lixo fossem utilizados. Essa simples possibilidade torna inaceitáveis os imensos lixões a céu aberto, sem qualquer aproveitamento, poluindo o meio ambiente e os mananciais e sendo fonte de doenças infecciosas.

Portanto, é intento deste projeto de lei promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração da energia elétrica pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. Dessa maneira, será não apenas promovido o meio ambiente ecologicamente sadio, mas o aproveitamento de um vasto recurso econômico, gerando desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

(Aterros Sanitários)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

4

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

5

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/11/2009.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, com vistas a determinar que *a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei* (art. 1º). O parágrafo único do dispositivo confia a posterior regulamentação os critérios para extensão do transporte a acompanhante da autoridade (cônjuge, dependente ou pessoa indicada em viagem a serviço), e também às hipóteses de sua utilização por autoridades estrangeiras.

De acordo com o art. 2º, a utilização das referidas aeronaves deverá ser feita apenas para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e de missões oficiais.

O art. 3º obriga a administração pública a promover sindicância e instaurar processo disciplinar sempre que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves.

O art. 4º versa sobre as informações que deverão estar contidas no registro documental que precederá a utilização do transporte aéreo, e o art.

5º menciona quais as autoridades que, em missões oficiais, poderão ser transportadas pelas aeronaves. Seu parágrafo único ressalva que o Ministro da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, sendo-lhe permitido delegar essa prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

O art. 6º determina, em atenção ao princípio da economicidade, que a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades, sempre que possível.

Pelo art. 7º, as solicitações de transportes somente deverão ser atendidas em viagens a serviço ou, excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica. Seu parágrafo único estabelece a ordem de prioridade em iguais situações, no caso de não haver possibilidade de compartilhamento.

O art. 8º determina que as aeronaves pertencentes *aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinados aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.*

O art. 9º impõe que toda a aeronave oficial possua identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, e o art. 10 obriga a administração pública a disponibilizar o relatório dos vôos oficiais a cada trimestre, encaminhando os referidos relatórios ao Tribunal de Contas da União.

Finalmente, o art. 11 dispõe que *o transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário.*

A justificação do projeto assinala que a opinião pública é muitas vezes surpreendida por notícias de utilização de aeronaves que transportam pessoas fora da relação de dependência das autoridades, ou de cidadãos que nem sequer viajam em função do serviço. Gera-se, assim, despesas ao erário sem conseqüente punição ou imposição de ressarcimento.

A iniciativa tem, dessa forma, o objetivo de disciplinar o uso dos transportes aéreos oficiais, deixando clara a relação de pessoas que poderão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

ser transportadas, e explicitando a punição administrativa bem como o ressarcimento da despesa no caso de desatendimento aos termos da Lei.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi também distribuída ao exame das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, essa última em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O projeto atende aos ditames constitucionais e jurídicos, principalmente ao preceito contido no art. 37 da Lei Maior, que menciona a moralidade pública como um dos princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes das três pessoas federativas.

Além disso, encerra preocupação louvável, que tem por fundamento a busca de economia e maior seriedade nos gastos públicos. Os meios de comunicação, de fato, frequentemente noticiam a realização de viagens oficiais com inclusão de um número excessivo de pessoas, resultando em grande volume de despesa ao erário.

Vislumbramos grande mérito em toda iniciativa que encerre o escopo de dar respaldo ao princípio da moralidade pública, gravado no texto constitucional como decorrência da construção de um Estado voltado para o bem comum. O projeto sob estudo representa, certamente, significativa colaboração do Poder Legislativo à efetivação do referido princípio, ao buscar conferir maior disciplina na utilização dos transportes públicos, sem dúvida necessária, mas infelizmente feita com frequentes abusos por parte das autoridades.

Portanto, a proposição é bem-vinda e, nessa condição, merecedora de plena acolhida. Para aprimorá-la, oferecemos uma emenda ao seu art. 11, com vistas a exigir que a utilização irregular da aeronave seja ressarcida, como já dispõe o dispositivo, mediante restituição da despesa em valores compatíveis com o mercado de acordo com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado. Assim, a forma de restituição do valor da passagem concedida fora dos limites da Lei fica mais aclarada e, nessa condição, mais inibidora de prática tão nociva ao Erário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, por constitucional, jurídico, conveniente e oportuno, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 11.** O transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário de acordo com os custos de mercado compatíveis com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2010

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios para extensão do transporte aéreo de que trata o caput para o acompanhante da autoridade, desde que seja seu cônjuge, dependente ou pessoa por ela indicada em viagem a serviço e atividades públicas, bem como as hipóteses de utilização do transporte aéreo para autoridades estrangeiras.

Art. 2º A utilização de aeronaves oficiais será feita, exclusivamente, para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e missões oficiais.

Art. 3º A administração pública, toda vez que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves, fica obrigada a promover sindicância e a instaurar processo disciplinar quando comprovada a veracidade dos fatos.

2

Art. 4º Toda utilização de aeronave oficial será precedida de registro documental que discrimine:

- I – a finalidade da utilização;
- II – os usuários da aeronave;
- III – a carga transportada, se existente;
- IV – o percurso a ser efetivado;
- V – o autorizador da missão;
- VI – a tripulação empregada;
- VII – a permanência prevista em cada localidade integrante da missão.

Art. 5º As aeronaves oficiais da União serão destinadas ao transporte das seguintes autoridades em missões oficiais:

- I – Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;
- III – Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado;
- IV – Comandantes das Forças Armadas;

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Sempre que possível, para atender ao princípio da economicidade, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 7º As solicitações de transporte serão atendidas nas seguintes situações:

- I – em viagens a serviço; e
- II – excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica.

Parágrafo único. Em situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I – Presidente e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II - demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 8º As aeronaves pertencentes aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinadas aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.

3

Art. 9º Toda aeronave oficial pertencente à administração pública federal deverá possuir identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, proporcionando uma identificação, rápida, fácil e direta.

Art. 10 A administração pública federal, observado o disposto no art. 5º desta lei, deverá a cada trimestre:

I - Disponibilizar, inclusive por meio do “site” oficial do Governo Federal, o relatório dos vôos oficiais realizados nesse período, com as informações;

II - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União relatório dos vôos oficiais realizados nesse período.

Art. 11 O transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de transporte aéreo para autoridades civis em aeronave sob a administração do Comando da Aeronáutica é uma atividade importante e necessária, trazendo mais economia e eficiência para a Administração Pública.

Ocorre que a opinião pública é surpreendida com denúncias de excessos por parte de autoridades que se aproveitam dessa prerrogativa para transportar pessoas fora da sua relação de dependência ou que sequer viajam em objeto do serviço, gerando nesta hipótese despesas ao erário público sem que haja notícias de punição ou do devido ressarcimento.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar o assunto de forma geral, deixando para o regulamento – que já existe em decreto e será recepcionado e atualizado por esta lei – o detalhamento dos critérios e da definição das autoridades que poderão utilizar esse tipo de transporte aéreo.

Ressalte-se que o mérito maior da presente proposição é deixar claro que somente poderão acompanhar a autoridade no transporte aéreo, em aeronave que esteja à disposição da Administração Pública Federal, por cônjuge ou dependente, ou ainda pessoa por ela indicada em viagem a serviço, modelo mais flexível do que o seguido pelos parlamentares na utilização da verba para transporte aéreo (que veda a destinação de passagens para cônjuge ou dependente). A proposição define, ainda, a punição

4

administrativa e o ressarcimento da despesa ao erário na hipótese de inobservância da lei.

Pela relevância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres pares para uma aprovação rápida do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 4.244, DE 22 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave do Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

I - Vice-Presidente da República;

II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e

IV - Comandantes das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

5

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.

Art. 3º Por ocasião da solicitação de aeronave, as autoridades de que trata este Decreto informarão ao Comando da Aeronáutica a situação da viagem e a quantidade de pessoas que eventualmente as acompanharão.

Art. 4º As solicitações de transporte serão atendidas nas situações abaixo relacionadas, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - por motivo de segurança e emergência médica;

II - em viagens a serviço; e

III - deslocamentos para o local de residência permanente.

Parágrafo único. No atendimento de situações de mesma prioridade e não havendo possibilidade de compartilhamento, deverá ser observada a seguinte ordem de precedência:

I - Vice-Presidência da República, Presidência do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e órgãos essenciais da Presidência da República; e

II - demais autoridades citadas no art. 1º, obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.

Art. 4º-A. As autoridades de que trata o art. 1º, inciso III, poderão optar por transporte comercial nos deslocamentos previstos nos incisos I e III do art. 4º, ficando a cargo do respectivo órgão a despesa decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.911, de 2009).

Art. 5º O transporte de autoridades civis em desrespeito ao estabelecido neste Decreto configura infração administrativa grave, ficando o responsável sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 6º O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica baixarão as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 3.061, de 14 de maio de 1999.

6

Brasília, 22 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2002

.....

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972.

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2010.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que institui a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Os rótulos dos alimentos que possuam o aditivo deverão exibir, em destaque, a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessas disposições constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei que for originada pelo projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta CMA, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o “Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997, “aditivo alimentar” é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente a alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante as fases de fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação.

Ainda de acordo com esse regulamento, a segurança dos aditivos é primordial e, antes de ter o seu uso autorizado, o aditivo deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica que leve em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito cumulativo, sinérgico e de proteção decorrente de seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de seu uso.

Os corantes são aditivos alimentares que têm a função de conferir cor a um alimento, ou ainda intensificá-la ou restaurá-la. A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. No entanto, há relatos na literatura médica de casos de reações adversas à tartrazina, como asma, bronquite, broncoespasmo, rinite, náusea, urticária, eczema e dor de cabeça.

No plano internacional, os aditivos alimentares, entre os quais os corantes, são periodicamente reavaliados pelas autoridades sanitárias, como o *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), na União Europeia. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow* nº 5) pode causar urticária em pouco menos de

uma entre dez mil pessoas.

Em 2009, o *Panel on Food Additives and Nutrient Sources Added to Food*, painel da EFSA, promoveu um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos, concluindo que a tartrazina está associada a reações de intolerância em uma pequena fração da população exposta.

O corante tartrazina foi avaliado toxicologicamente pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), que avalia a segurança de uso de aditivos para o *Codex Alimentarius*, com enfoque em análises de risco.

O JECFA determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo, valor que continua inalterado à luz dos conhecimentos disponíveis. Isso significa, por exemplo, que uma criança de 30 kg e um adulto de 60 kg podem consumir, no máximo, até 225 mg e 450 mg de tartrazina por dia, respectivamente. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam alertadas sobre a presença da substância nos alimentos que consomem.

De acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabe à Agência promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Nesse sentido, a Anvisa é competente para normatizar, fiscalizar e controlar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, bem como para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária.

Compete à Agência, portanto, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, entre os quais os alimentos destinados ao consumo humano, inclusive seus insumos e suas embalagens e os aditivos alimentares.

Com base nessa competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem.

Entende a Anvisa – e nós discordamos desse posicionamento – que essa medida é a mais adequada, porque informa os consumidores sobre a presença da substância no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do uso da tartrazina possam evitar o seu consumo.

De acordo com a Anvisa, não há justificativa técnica para obrigar as embalagens a trazer mensagem de advertência sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas, pois isso poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daquele alimento.

Esse é o equívoco da Agência, pois tal medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, vez que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo desse corante.

Desse modo, a aprovação do PLS nº 428, de 2011, conforme afirmou o Senador Paulo Davim, que nos antecedeu na relatoria desta proposição,

terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação do projeto representará um significativo avanço para a legislação consumerista no que se refere à proteção à saúde da população: consumidores bem informados tomam decisões mais acertadas em relação aos produtos que desejam adquirir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os alimentos que contêm o aditivo corante tartrazina (INS 102) devem trazer nos seus rótulos, de forma claramente visível e destacada, a advertência “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. Há relatos na literatura médica de casos de reações alérgicas à tartrazina, como asma, bronquite, rinite, náusea, broncoespasmos, urticária, eczema e dor de cabeça.

As reações de sensibilidade à tartrazina podem ser severas, o que justificou a edição de norma pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para obrigar a colocação de frase de advertência em bulas e embalagens de medicamentos que contêm a substância. No entanto, para os alimentos não existe norma similar, o que deixa os consumidores sem a adequada informação sobre os riscos a que ficam sujeitos ao consumir os alimentos que contêm o corante tartrazina.

Apesar de reconhecer a possibilidade de surgimento de reações de natureza alérgica decorrentes do uso do corante tartrazina, inclusive reações graves – o que motivou a Consulta Pública nº 68, de 22 de agosto de 2002, sobre proposta de resolução para tornar obrigatória a inscrição de frase de advertência, nos rótulos dos alimentos, sobre as possíveis consequências da ingestão de tartrazina –, a Anvisa, até o momento, não editou norma com esse teor.

A única norma publicada pela Anvisa sobre essa matéria – a Resolução RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002 – torna obrigatória apenas a inscrição do nome da substância, quando presente no alimento, na lista de ingredientes. Consideramos que essa medida é insuficiente para alertar adequadamente os consumidores sobre os riscos a que ficam expostos ao consumir alimentos que contêm tartrazina.

O fulcro do projeto que ora apresentamos é a preservação do direito à informação, previsto tanto no ordenamento constitucional quanto no Código de Defesa do Consumidor. Entendemos que a mera menção feita à presença do corante tartrazina nos alimentos é insuficiente para conferir a segurança devida aos consumidores e a proteção da saúde da população.

Tivemos, ainda, o cuidado de conceder prazo razoável para que as empresas produtoras de alimentos que contêm tartrazina possam promover as adequações necessárias na rotulagem de seus produtos.

Pela importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento;~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o ~~dobro~~ valor da atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 4º de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/07/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2012, que *altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2012, da autoria do Senador Magno Malta, que *altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, correspondente a

seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, seja paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

O art. 2º do PLS nº 93, de 2012, introduz diversas alterações ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Em primeiro lugar, impõe que a distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, seja feita da seguinte forma:

- 45% aos Estados, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- 45% aos Municípios, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Altera, também, o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, impondo que, nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios rio acima ou a montante, no jargão técnico, o acréscimo de energia por eles propiciado seja considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fica também modificado o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, de modo a alterar a distribuição dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. Os quinze por cento do total dos *royalties*, atualmente distribuídos apenas aos Estados e Municípios *afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida*, passam a ser distribuídos, segundo a redação dada pelo texto da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

proposição em análise, ao conjunto de Estados e Municípios brasileiros.

O art. 3º do PLS nº 93, de 2012, altera o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, determinando que, no caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nessa Lei seja feita segundo os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM. O parágrafo único do art. 3º da proposição atribui à Agência Nacional de Águas (ANA) e à Aneel a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do dispositivo estabelecido na nova redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.990, de 1989.

O art. 4º do PLS nº 93, de 2012, corresponde a cláusula de vigência da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 11 de abril de 2012 e remetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 93, de 2012, deve ser analisado nesta Comissão no que se refere ao seu mérito. Trata-se de uma iniciativa do Senador Magno Malta cujo principal objetivo é modificar três importantes normas legais: a Lei nº 9.648, de 1998; a Lei nº 8.001, de 1990; e a Lei nº 7.990, de 1989. As alterações propostas são direcionadas para a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), estabelecida pela Lei nº 7.990, de 1989, em seu artigo 1º.

Entendo que o projeto merece restrição, de princípio, por propor a adoção da sistemática de rateio do FPE, que teve sua constitucionalidade questionada pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, ao analisar quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas pelo Rio Grande do Sul (ADI 875), Mato Grosso e Goiás (ADI 1987), Mato Grosso (ADI 3243) e Mato Grosso do Sul (ADI 2727), sobre o artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que usa este indicador.

Foi, inclusive, estabelecido pela Corte o ano fiscal de 2012 como prazo máximo para a vigência do artigo 2º da Lei complementar nº 62, de 1989.

Deve o Congresso Nacional mobilizar-se para preencher essa lacuna legal, com a adoção de critérios contemporâneos para o rateio do FPE e não se utilizar dele para propor outras formas de aplicação.

É sabido que as compensações ambientais exigidas de empreendimentos hidrelétricos pelos órgãos licenciadores são, em geral, muito mais significativas do que as exigidas no licenciamento de outros tipos de projetos de geração – como as termelétricas, por exemplo. No caso das hidrelétricas, algumas exigências estão previstas, inclusive, nas normas constitucionais.

Segundo a Constituição Federal, os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Sua exploração implica o pagamento de compensação financeira a título de receita patrimonial da União, compartilhada com os Entes Federados, conforme o texto constitucional:

"Art. 20. São bens da União:

.....

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....”

O art. 21 da Carta estatui as competências da União, em especial quanto aos critérios de outorga do uso de recursos hídricos. Entre os critérios estabelecidos encontram-se aqueles associados ao uso da água para fins de geração de energia elétrica.

A área total de inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. Não se trata de um tributo, mas, sim, de uma compensação financeira devida à União, aos Estados e Municípios pelo aproveitamento dos recursos hídricos de propriedade da União. A rigor, a CFURH corresponde ao cumprimento de mandamento constitucional expresso no art. 20, §1º, da Carta de 1988.

O Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, estabeleceu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), que, multiplicada pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh) permite calcular o valor total da compensação financeira. Assim, a CFURH corresponde a 6,0% do valor total de energia mensal

produzida por usina (em MWh), multiplicado pela TAR – que representa o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos.

A rigor, a cobrança é feita em duas parcelas: 6,00% + 0,75%. Os 6% são distribuídos entre a União, Estados e Municípios. A parcela de 0,75%, correspondente ao pagamento pelo direito de uso da água, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA). Os valores correspondentes à primeira parcela (6%) são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e 10% para a União. No caso único de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties* e é calculada de outro modo. São montantes significativos de recursos.

Para se ter uma ideia, em 2011, a arrecadação da CFURH, incluindo *royalties* (compensação financeira devida pela Usina de Itaipu), ultrapassou a marca de R\$ 2 bilhões. Desse total, foram distribuídos R\$ 1,635 bilhão a título de CFURH e R\$ 370,1 milhões em *royalties*. Somente em dezembro de 2011, foram distribuídos R\$ 172,7 milhões a 686 Municípios de 21 Estados, ao Distrito Federal e à União. Os valores foram arrecadados de 92 empresas pagadoras, responsáveis por 174 usinas hidrelétricas e 184 reservatórios.

Esses recursos são uma importante fonte de receita de vários Municípios, para aplicação em educação, saúde e segurança, por exemplo. Eles podem ser aplicados com qualquer finalidade, com exceção de pagamento de pessoal e de quitação de dívidas, a não ser que o credor seja a União. Há Municípios em que o recebimento da CFURH resulta em um adicional de 25% em seu orçamento. Há outros em que esses recursos correspondem a 50% do orçamento municipal.

Deve-se enfatizar que os recursos da CFURH têm



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento dos impactos socioambientais na região do empreendimento.

Desse modo, malgrado seus meritórios objetivos de representar uma proposta mais justa de distribuição de receitas patrimoniais da União, o PLS nº 93, de 2012, ao propor para o repasse dos recursos da CFURH a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM, rompe com a intenção primeira do legislador e dilui os efeitos benéficos da aplicação de recursos compensatórios cuja origem está indissoluvelmente associada a impactos ambientais nas áreas tecnicamente definidas como diretamente afetadas, de influência direta e de influência indireta, por ocasião da formação de reservatórios de hidrelétricas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 93, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 93, DE 2012

Altera o caput do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

.....
§ 2º
....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

"Art. 1º.

I – quarenta e cinco por cento aos Estados, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

.....

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios.

.....

§ 6º

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. No caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita nos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

3

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acompanharão o cumprimento do dispositivo estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo propor uma divisão mais justa dos recursos de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na esteira das idéias e concepções de justiça social que ganharam força a partir da discussão sobre a redistribuição das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo.

A proposta não impacta as empresas geradoras, não trazendo ônus adicional para elas, e busca, tão somente, redistribuir os recursos arrecadados entre os entes federados. Assim como o petróleo e os recursos minerais, os potenciais hidráulicos geradores de energia elétrica são constitucionalmente estabelecidos como bens da União, e sua exploração geram recursos a serem distribuídos aos entes federados - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sob a forma de compensação financeira ou de participações governamentais.

No âmbito das compensações financeiras, a distribuição de recursos busca apoiar os entes federados no combate preventivo contra efeitos indesejáveis provocados pela alteração das condições naturais decorrentes da implantação e funcionamento de usinas hidrelétricas.

Este projeto de lei, portanto, trata de uma proposta justa, tendo em vista que os recursos gerados pela respectiva atividade econômica correspondem a receitas patrimoniais da União, que pertencem a todo o povo brasileiro. Não faz sentido, então, manter a distribuição atual, em que esses recursos são destinados a poucos Estados e Municípios privilegiados.

Por entendermos ser da mais alta relevância este projeto, conto com o apoio dos Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

~~III — quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~IV — três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~V — dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

5

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)
(Regulamenta)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento

dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Incluído pela Lei nº 9.993, de 2000)

6

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e; de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187 de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2012, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem*, de autoria do Senador Paulo Bauer. A proposição foi distribuída à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O *caput* do art. 1º do PLS nº 187, de 2012, determina que 50% do valor das doações a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, devidamente comprovadas e feitas no ano-calendário, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O § 1º do art. 1º define reciclagem como o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O inciso I do § 2º do art. 1º limita a 4% do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do

art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no caso da pessoa jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica poderá aplicar do imposto de renda devido até 4% (quatro por cento), conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e audiovisual.

O inciso II do § 2º do art. 1º limita a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no caso da pessoa física. Portanto, a pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano calendário, até 6% do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, audiovisual, desporto e fundos da criança e adolescente e do idoso.

O § 3º do art. 1º estipula que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* daquele artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante do projeto entre em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Dessa maneira, cabe observar que o PLS nº 187, de 2012, estabelece incentivo fiscal com o objetivo de carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Cabe, nesse caso, enfatizar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 44 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2012

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

2

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é rica em mecanismos de comando e controle para a proteção do meio ambiente. Contudo, mostra-se carente em instrumentos econômicos destinados a estimular práticas sustentáveis no desempenho das diversas atividades econômicas.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscou contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao prever, em seu art. 44, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

O objetivo do projeto que ora oferecemos à apreciação do Senado Federal é carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas. No Brasil, essas doações têm sido tímidas, mas demonstram vasto potencial para o custeio, com recursos privados, de atividades dessa natureza.

É importante destacar que o presente projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, não demandando medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites agregados hoje oferecidos ao contribuinte para doações à Lei Rouanet, à Lei do Audiovisual, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a patrocínios e doações no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

3

Acreditamos que este projeto constitui importante contribuição do Senado Federal para o estímulo à reciclagem, atividade de fundamental importância para o controle e a redução das pressões sobre os recursos ambientais. Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**Conversão da MPv nº 1.602, de 1997Altera a legislação tributária federal e dá
outras providênciasProdução de efeito

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

~~II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.~~

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001,

5

de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos). (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos) e de R\$ 4.442,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Revogado pela Lei nº 10.828, de 2003)~~

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

6

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Texto compilado

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

~~Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

~~I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

8

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

9

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

- a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;
- b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.

A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

“**Art. 1º**

‘**Art. 41.**.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 41.....

.....
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

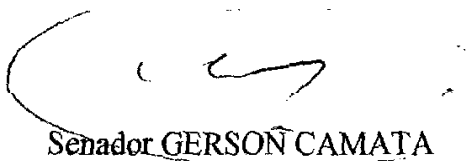
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O dispositivo proposto tem como objetivo incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo agora à CMA a apreciação da matéria em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Com relação ao mérito, observamos que o objetivo do PLS

nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, razão pela qual foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais, no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, e considerando o caráter terminativo da decisão da CMA sobre a proposição em exame, elaboramos substitutivo para sanar os problemas identificados, referentes ao mérito e à técnica legislativa, além de, ao mesmo tempo, incorporar as alterações aprovadas pela CAE e CRA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**
.....
VIII – recuperação de áreas degradadas, definidas em
regulamento.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acréscce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado “valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei”, um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO₂) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO₂/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO₂/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias nº 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

“a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA.”

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO₂/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO₂/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes”.

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado.)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado.)

IV — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8º (Vetado.)

~~Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas*; o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre o prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação*; e o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2009, de iniciativa do Senador Expedito Júnior, o PLS nº 408, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, e o PLS nº 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, os quais pretendem alterar o Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, as três proposições foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA), e tramitam conjuntamente, em decorrência da aprovação de requerimentos anteriormente apresentados.

O PLS nº 1, de 2009, propõe o acréscimo de inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de incluir entre os direitos básicos do consumidor *a informação, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência de componentes de origem animal em alimentos e roupas.*

O Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, consiste em acrescentar § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o prazo de validade de produto alimentício cuja embalagem já tenha sido aberta, bem como o respectivo modo de conservação.

Na justificção, a autora do PLS nº 408, de 2009, alega que busca a solução definitiva para a falta dessa informação imprescindível, com o intuito de proteger o consumidor contra a ingestão de produtos alimentícios deteriorados, a fim de diminuir os casos de intoxicação alimentar.

Por sua vez, o PLS nº 452, de 2011, acrescenta o § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estabelecer que, *na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 1, de 2009, nem ao PLS nº 408, de 2009, nem ao PLS nº 452, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, elas serão objeto de apreciação unicamente nesta Comissão.

Procedamos, então, ao exame de cada uma das propostas sob comento.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, o PLS nº 1, de 2009, cuida de assunto relativo à produção e consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, do texto constitucional. Reza o art. 24, § 1º, da Constituição, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União estará restrita a estabelecer normas gerais. Dessa maneira, toda proposição que trate dessa matéria deve restringir-se a definir normas gerais. A proposta está de acordo com as disposições constitucionais concernentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Por conseguinte, o projeto de lei em referência não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei sob comento não afronta disposição alguma do texto constitucional. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

A respeito da composição, destaque-se que, segundo o disposto no art. 6º, inciso III, do referido Código, um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos.

Além disso, a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre a sua composição, conforme estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990.

Desse modo, o aludido art. 6º, inciso III, prevê, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de

todos os elementos que o deixem habilitado para o ato de consumo, enquanto o *caput* do art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar. Assim sendo, esses dispositivos refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

Como se depreende, a referida Lei nº 8.078, de 1990, já dispõe de mecanismos eficazes para a rotulagem de produtos em geral.

Vale registrar que a norma brasileira de defesa do consumidor regula de forma cabal as relações de consumo, sendo reconhecida como uma das leis mais avançadas do mundo. Ademais, é sabido que as etiquetas e os rótulos dos produtos brasileiros apresentam maior nível de detalhamento de informações relevantes para o ato de consumo que outros países.

Em nosso entendimento, o propósito do autor do PLS nº 1, de 2009, de tutelar o consumidor contra a falta de informação nos rótulos e etiquetas de produtos, já se encontra perfeita e suficientemente disciplinado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Acerca das informações sobre a composição de alimentos, é de mencionar a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e que, em seu art. 3º, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Nos termos do art. 8º dessa Lei, incumbe à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública. Entre os produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Anvisa, encontram-se os alimentos, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso II, do diploma legal em questão.

Segundo o art. 7º da referida Lei nº 9.782, de 1999, é da competência da Anvisa a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (inciso I), o estabelecimento de normas e a proposição, acompanhamento e execução das políticas, das diretrizes e das ações de vigilância sanitária (inciso III). Na hipótese de ofensa à legislação pertinente, cabe à Anvisa proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos (inciso XV).

Em decorrência, o disciplinamento referente às informações sobre a composição de alimentos insere-se nos temas de competência normativa da Anvisa.

No que tange aos documentos de base que regem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estão entre eles as resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) a fim de zelar pela proteção e pela saúde dos consumidores e pela facilitação do comércio entre os países.

Para tanto, os projetos de resolução harmonizados pelos Subgrupos técnicos são sujeitos à consulta pública preliminarmente à sua aprovação pelo GMC, a fim de conferir transparência aos temas negociados e possibilitar o recebimento de críticas e sugestões da sociedade, com fundamentação técnica, para aprimoramento do texto a ser harmonizado.

A rotulagem de alimentos no Mercosul foi discutida e harmonizada em 1994. Posteriormente, para atender as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, o Brasil pediu a revisão do assunto. Em 2001, foi autorizado o processo de revisão no Mercosul.

Mencione-se, portanto, o advento da Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, expedida pela Diretoria Colegiada da Anvisa. Ela se originou da importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44, de 2003, e 46, de 2003 – e da conveniência de definir claramente a rotulagem nutricional que devem ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a sua livre circulação, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

No tocante às informações sobre a composição de roupas, registre-se o advento da Resolução nº 2, de 6 de maio de 2008, que *dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis*, expedida pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial, além de criar o aludido Conselho como órgão normativo do Sistema.

Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – denominação dada pelo art. 10 da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011 – a definição dos critérios para a fiscalização e coleta de amostras a fim de avaliar a fidedignidade das informações do produto têxtil, através de ensaios físico-químicos. Cabe, também, ao Inmetro e às entidades de direito público, mediante convênio, a fiscalização, em todo território nacional, do cumprimento das disposições contidas nesse Regulamento.

A Resolução Conmetro nº 2, de 2008, surgiu da necessidade de adequar a cadeia produtiva têxtil ao novo mercado globalizado e altamente competitivo; de acompanhar a prospecção tecnológica e mercadológica das micro, pequenas, médias e grandes empresas; e de atualizar a regulamentação têxtil, segundo as normas aprovadas no âmbito do Mercosul.

De acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 2008, os nomes das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa estão entre as informações obrigatórias que os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados à comercialização, deverão apresentar.

Note-se, também, que a fibra têxtil ou filamento têxtil pode ser de origem vegetal, animal ou mineral. Entre as fibras têxteis e os filamentos têxteis de origem animal, estão a lã fibra proveniente do tosqueio de ovinos, alpaca, lhama, camelo, cabra, cachemir, mohair, angorá, vicunha, guanaco, castor, lontra; o “pelo de” fibra proveniente do tosqueio dos animais: alpaca, lhama, camelo, cabra, cachemir, angorá, vicunha, guanaco, castor, lontra; “pelo de” ou “crina de” com indicação da espécie animal; e pelo de outros animais.

Ademais, o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, em seu item 36, dispõe que os artigos destinados à indústria de transformação tenham suas informações obrigatórias afixadas no produto, devendo ser repetidas na nota fiscal. Vale observar que o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de

Produtos Têxteis resultou de um estudo cabal e metuculoso sobre o assunto.

Dessa forma, entendemos que a matéria já está plenamente regulada nos dispositivos supracitados do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e normas infralegais harmonizadas no Mercosul.

Em face dessas ponderações, reputamos que o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2009, não merece prosperar.

No que se refere à constitucionalidade formal, assinale-se que o PLS nº 408, de 2009, aborda tema atinente à produção e consumo, incluído na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição. A proposição está conforme com as disposições constitucionais pertinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Portanto, o PLS nº 408, de 2009, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à constitucionalidade material, a proposta em referência não contraria disposição alguma da Carta Política de 1988. Em decorrência, a proposição não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, é sabido que, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos constitui um dos direitos básicos do consumidor.

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa, sobre o prazo de validade, conforme previsto no art. 31, *caput*, da Lei nº 8.078, de 1990.

Como se percebe, o art. 6º, inciso III, determina, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, ao

passo que o *caput* do art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar.

Desse modo, essas disposições demonstram o grande interesse do legislador em propiciar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

Atualmente, um consumidor pode adquirir, de maneira consciente, o produto alimentício, consumir uma parte do produto e, por distração, não sabendo da validade depois da abertura da embalagem e do modo de conservação, desperdiçar o alimento ou, inclusive, ingeri-lo já em fase de deterioração.

Em decorrência desse descuido, ele pode ter um simples mal-estar ou, até mesmo, uma intoxicação alimentar mais séria. Saliente-se que essa situação poderia ser evitada tão-somente com a obrigatoriedade de informar a data de validade do produto após a abertura da embalagem e o correspondente modo de conservação.

Por conseguinte, entendemos que o PLS nº 408, de 2009, é de inquestionável alcance social e contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009, é meritório.

No tocante ao PLS nº 452, de 2011, cumpre-nos, inicialmente, reconhecer a relevância do empenho da autora da proposição, Senadora Angela Portela, pois é inegável a necessidade de se combater a exposição de produtos com prazo de validade vencido nas estantes dos estabelecimentos.

Em relação à constitucionalidade formal, mencione-se que a proposta está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa.

Passemos a avaliar a constitucionalidade material do PLS nº 452, de 2011.

No entanto, de imediato, cumpre-nos informar que medida idêntica ao PLS nº 452, de 2011, porém restrita ao Estado de São Paulo, está formulada em um acordo firmado entre a Associação Paulista de Supermercados (APAS) e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em vigor desde 1º de outubro de 2011.

A iniciativa resultou dos trabalhos da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista – formada por representantes da Apas e do Procon-SP – criada, em maio de 2011, com o objetivo de fomentar a educação e a informação dos fornecedores, incentivando-os a buscarem mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos.

Segundo o acordo, toda vez que o consumidor encontrar um produto com prazo de validade vencido na gôndola, ele receberá gratuitamente um produto idêntico dentro do prazo de validade. Note-se que, se ele descobrir vinte produtos vencidos na prateleira, ele ganhará vinte produtos iguais independentemente de sua aquisição. Dessa maneira, a simples exposição já ensinaria a gratuidade de produto idêntico.

Mencionaremos algumas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O *caput* do art. 18 determina aos fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E, de acordo com o disposto no inciso I do § 6º do referido artigo, os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios ao uso e consumo.

Conforme o art. 6º, inciso I, do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos constitui também um dos direitos básicos do consumidor.

A ocorrência de intoxicação decorrente do consumo de alimento com prazo de validade vencido é caracterizada como acidente de consumo. Trata-se de vício de qualidade do produto e o consumidor tem direito à reparação pelos danos sofridos, de acordo com o art. 6º, inciso VI,

da norma consumerista.

Como referido anteriormente, o art. 31 do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990, a Política Nacional de Relações de Consumo, que visa à transparência e harmonia das relações de consumo, tem por princípios: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV); e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (inciso V).

Consoante o inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, constitui crime contra as relações de consumo *vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Por conseguinte, a prática de vender ou de expor à venda

produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime.

Em nosso entendimento, a matéria objeto do PLS nº 452, de 2011, já está plenamente acolhida nas Leis nºs 8.078 e 8.137, ambas de 1990.

É bem verdade que, apesar de todo esse disciplinamento legal, mesmo assim é comum o consumidor deparar-se com algum produto vencido nas prateleiras dos supermercados.

Todavia, possíveis avanços no equacionamento dessa questão estão a depender de aprofundamentos das ações de orientação e de educação dos consumidores e dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma que regula as relações de consumo, e não de normas adicionais.

Nesse sentido, vem corroborar a iniciativa oportuna e meritória da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista, que está em perfeita consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo. Embora o acordo em referência seja limitado ao Estado de São Paulo, essa ideia provavelmente se disseminará pelo País e originará outras medidas semelhantes.

Quanto à constitucionalidade material do PLS nº 452, de 2011, observe-se que qualquer norma que limite o direito de cobrar por um produto parece constituir uma restrição ao direito de propriedade, bem como uma limitação à livre iniciativa. Entendemos que o Estado não pode impor ao fornecedor a gratuidade de um produto dentro do prazo de validade em decorrência do simples fato de o consumidor haver encontrado um produto idêntico vencido em exposição para venda, sem sequer tê-lo comprado.

A nosso ver, a proposta sob análise ofende o princípio constitucional da livre iniciativa, enunciado no art. 170, *caput*, da Constituição. De acordo com esse princípio, a lei não pode restringir a livre iniciativa, sob pena de ser inconstitucional, a não ser que houvesse contrapartida social relevante.

Portanto, o PLS nº 452, de 2011, parece não estar de acordo

com o disposto no art. 170, *caput*, da Constituição e, por conseguinte, a proposição parece apresentar vício de inconstitucionalidade material.

Além disso, é de realçar que o ônus advindo da gratuidade sob comento certamente seria repassado ao próprio consumidor, a despeito do anseio de se tutelar o elo mais fraco da relação de consumo. É o que certamente acontece em diversas outras situações comuns nos supermercados, em que as perdas resultantes são transferidas para o consumidor: desperdício ou consumo no interior do estabelecimento; violações de embalagens; furtos etc.

Como se vê, a coibição da exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido já está suficientemente normatizada.

Pelos motivos expostos, consideramos não ser oportuno o PLS nº 452, de 2011.

III – VOTO

Diante dos argumentos expendidos, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 1, de 2009, e 452, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 1, DE 2009

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 6º**

.....

XI – a informação, em rótulo ou etiqueta, sobre a existência de componentes de origem animal em alimentos e roupas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos que tratam da rotulagem de alimentos preocupam-se, apenas com aspectos relevantes do ponto de vista nutricional e sanitário dos mesmos. Em relação a roupas, sequer há uma regulamentação.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor reconheça, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidades, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, informações relevantes para o consumidor – de alimentos ou de roupas –, do ponto de vista de sua orientação nutricional ou de filosofia de vida, estão ausentes nos rótulos e nas etiquetas daqueles produtos, impedindo uma decisão informada.

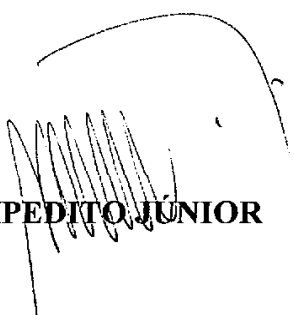
Sabemos que é cada vez maior o número de pessoas que optam por diferentes formas de alimentação ou de filosofia de vida, como os vegetarianos, macrobióticos, ou o veganismo.

O veganismo, por exemplo, é, simultaneamente um tipo de dieta e uma filosofia de vida . Os veganos não consomem qualquer produtos de origem animal (de origem alimentar ou não alimentar), nem usam produtos que tenham sido testados em animais. Alguns dos produtos que os veganos não consomem incluem: carne, peixe, marisco, laticínios, mel, ovos, peles, couro, lã, seda, cera de abelha, propólis, medicamentos ou cosméticos testados em animais.

Constata-se, portanto, que é fundamental que os rótulos, embalagens e etiquetas de produtos alimentícios e de itens de vestuário informem adequadamente seus consumidores sobre a existência de componentes de origem animal na composição daqueles produtos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2009.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

.....
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

* * *

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/2/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10151/2009)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Um dos objetivos da proposição é reintroduzir na PNMC dispositivos que foram vetados pelo Presidente da República. Os dispositivos reinseridos podem ser reunidos em três blocos:

- vedação do contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento aos efeitos adversos de mudanças climáticas;
- previsão, entre os objetivos da PNMC, do estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso e ao progressivo abandono do uso de combustíveis fósseis;
- promoção de mecanismos de ampliação gradativa do emprego de

energias renováveis na matriz energética, em substituição aos combustíveis fósseis, com a expressa determinação de redução de sua participação relativa na matriz.

Além disso, o PLS nº 164, de 2010, revoga o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que preveem a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE). A CI manifestou-se pela rejeição do projeto. Já a CAE opinou pela aprovação, com duas emendas de redação. Nesta oportunidade, cabe à CMA analisar terminativamente a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas ao PLS nº 164, de 2010.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, bem como sobre a política e o sistema nacional de meio ambiente.

II.1 - Constitucionalidade

Como a análise na CMA é terminativa e a matéria não foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 164, de 2010.

A matéria enquadra-se na competência legislativa da União, e não sofre restrições de iniciativa privativa que excluam a possibilidade da autoria parlamentar. Os procedimentos regimentais foram obedecidos em sua formulação e tramitação. Atendidas, portanto, as exigências jurídicas habituais em projetos dessa natureza.

O projeto protagoniza uma questão constitucional *sui generis* que não podemos deixar de enfrentar. Destina-se a reintroduzir na Lei nº 12.187, de 2009, dispositivos vetados pelo Presidente da República e ainda não apreciados pelo Congresso Nacional¹. Seria constitucional tal iniciativa? Procurei extensamente por precedentes legislativos ou da jurisdição constitucional que tenham abordado essa questão específica, sem encontrar qualquer caso concreto em que tenha sido suscitada; tampouco o mencionam os ilustres Relatores nas Comissões precedentes. Competirá a esta Comissão atuar pioneiramente no deslinde desse ponto.

Por um lado, poder-se-ia argumentar que se trata de forma dissimulada de contornar o procedimento constitucional de apreciação de vetos presidenciais contido no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, o qual dispõe que o veto deve ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. Isto retiraria da competência do Congresso Nacional essa tramitação e aceitaria regras menos restritivas de aprovação para os dispositivos então vetados, uma vez que as deliberações sobre projetos de lei são tomadas, em cada Casa, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Por esta interpretação, dever-se-ia apreciar o mencionado Veto para abordar as questões que se pretende reintroduzir pela via do projeto.

De outro, tem-se a ausência de vedação constitucional explícita a esta reapresentação. De fato, a Constituição veda expressamente (art. 67, *caput*) a reapresentação de dispositivo rejeitado sem ser precedida de requerimento da maioria absoluta de qualquer uma das Casas. Ora, matéria sob veto não apreciado não é de modo algum matéria rejeitada². Se a Constituição considera necessário proibir expressamente determinados tipos de proceder no processo legislativo, não cabe ao intérprete expandir essa proibição a hipóteses nela não contempladas.

A reapresentação aqui procedida não contraria, como demonstrado, a letra da Constituição. Mas ofenderia o seu espírito? Creio

1 VET - VETO, Nº 69 de 2009, aguardando inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional desde 10/05/2011, conforme registros da tramitação legislativa.

2 Consoante o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do processo legislativo. São Paulo, Saraiva, 2002; p. 223):

O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria absoluta.

também que não. Quando à possibilidade de obter legislação com quoruns menores que o exigido para a rejeição do veto, é preciso relativizar essa suposta “dificuldade” maior. De fato, o veto exige maioria absoluta nas duas Casas em sessão conjunta. Por outro lado, a aprovação de um novo projeto de lei exige o reinício de todos os passos do processo legislativo, em ambas as Casas (com todas as possibilidades regimentais de bloqueio e recurso), e estaria novamente sujeita à mesma possibilidade de veto da lei original. Assim, uma proposição reingressada no circuito legislativo tem, até sua eventual entrada em vigor, as exigências impostas à derrubada de veto, acrescidas de literalmente todas as demais exigências do processo legislativo que incidirão novamente até que possa chegar a esse mesmo ponto. Não se vê, portanto, como se possa considerá-la um “atalho” de qualquer natureza.

O ponto principal, porém, parece-me a preservação do princípio da independência dos Poderes: diante de uma conjuntura em que o Legislativo vem sistematicamente compactuando com o amesquinamento em suas prerrogativas fundamentais de deliberação sobre a lei, por meio dos mais variados abusos de forma e de fundo dos instrumentos legislativos ofertados pela Constituição ao Executivo, não é concebível que uma Comissão do Senado Federal esteja a impor a si própria restrições ao poder de iniciativa que não se encontram nem direta nem indiretamente na Constituição.

Destarte, pronuncio-me pelo cumprimento das exigências de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2 - Mérito

Portanto, cabe-nos analisar o mérito. E, neste ponto, reconhecendo embora os altos propósitos que presidiram à apresentação do projeto, temos de posicionar-nos contrariamente à aprovação do projeto.

Quanto ao primeiro bloco que trata do não-contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento das mudanças climáticas, devo concordar com os fundamentos do parecer já proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura no sentido de que trata-se de comando de natureza geral sobre matéria orçamentária. Como tal, caberia em lei complementar com esta finalidade específica (arts. 163, inc. I, e 165, § 9º, da Constituição Federal), ou no máximo como dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, da Constituição) – de forma alguma em lei extravagante. No mérito, não são proibições genéricas para setores

específicos que irão prevenir essa prática que não amparo legal –a própria denominação “contingenciamento” não encontra eco em qualquer texto legal que autorize a sua prática. O adequado encaminhamento dessa situação não é a criação de exceções parciais (o que poderia até legitimar a regra geral a despeito de sua inconstitucionalidade), mas a estruturação adequada da norma geral de finanças públicas, de forma a preservar os mecanismos prudenciais que efetivamente constam no ordenamento jurídico, em especial, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao bloco de dispositivos que propõe a revogação da autorização legal para mecanismos de negociação de créditos de emissões (neste contexto, o MBRE), entendemos que também não deve prosperar. Os mecanismos de mercado têm-se mostrado úteis nos países que adotam postura ativa no enfrentamento das causas da mudança do clima. Relembro que este instrumento foi considerado nas discussões no âmbito do Protocolo de Quioto como um dos mais importantes meios de redução de emissões. Em nível internacional, funcionou com relativo êxito permitindo algum grau de redução de emissões.

De fato, esse mercado ainda não foi operacionalizado no Brasil, por motivos de ordem diversa, e nas discussões internacionais contemporâneas não mais aparece como recurso tão importante, superado amplamente pela perspectiva de impostos ou taxas diretas sobre os agentes emissores de gases de efeito-estufa. No entanto, esses não nos parecem motivos suficientes para eliminar a possibilidade de estabelecimento de um mercado doméstico em que possam ser transacionadas cotas de emissões de gases de efeito estufa. Ainda que não seja mais o instrumento mais importante, não deve ser descartado como ferramenta auxiliar em políticas de redução de emissões.

Convém esclarecer que não se trata, como sustenta o projeto em sua justificativa, de “indulgência mercantilista para poluir”. O adquirente de créditos de carbono não paga a um terceiro qualquer ou a um governo, mas a outro agente que já promoveu uma ação de captura de carbono ou de redução de suas próprias emissões. Então, o saldo líquido de uma transação de compra desses créditos é de zero emissões – somado ao fato de desenvolver um segmento da economia cujo negócio principal é exatamente a captura de carbono, reduzindo o efeito-estufa.

Quanto ao mérito da previsão de dispositivos voltados exclusivamente ao setor energia na PNMC, cabe uma discussão mais extensa.

A um primeiro exame, cheguei a inclinar-me em favor da tese do projeto de manter expressamente como objetivo de política pública a redução da participação dos combustíveis fósseis na matriz energética, mas uma reflexão detida me fez perceber que não é favorável ao interesse público sob as perspectivas administrativa, econômica e ambiental.

Recebi do Ministério das Minas e Energia uma detalhada argumentação contrária a este dispositivo. Alega a Administração que a sistemática adotada pela Lei nº 12.187, de 2009, impõe ao Poder Executivo a obrigação de elaborar planos setoriais, estes sim dedicados a cada tipo de atividade econômica. As medidas previstas pelo PLS nº 164, de 2010, deveriam estar – e já estão – contempladas no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), que foi adotado como plano setorial de energia, conforme o art. 3º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a PNMC. Então, a reintrodução dos dispositivos estaria atropelando o processo de desdobramento da formulação de políticas que a própria PNMC prevê. Além disso, assinala o Ministério que o privilégio de fontes não-fósseis como objetivo fixo de política pública conduziria a uma distorção nos demais segmentos da energia (de biocombustíveis, de hidroeletricidade, etc.) que se veriam beneficiados por algum grau de reserva de mercado.

São argumentações ponderáveis, que militam contra o projeto. De fato, o desenho da Política Nacional de Mudanças Climáticas definido pela lei é de caráter transdisciplinar, fixando como objetivos a redução das emissões e como meios as medidas cabíveis em cada segmento, remetendo-as a planos setoriais. Não tem sentido jurídico ou gerencial selecionar apenas um dos setores responsáveis pela emissão e fixar, na própria lei geral, providências instrumentais específicas. Além disso, a política de energia ver-se-ia privada de graus de liberdade para o atingimento das metas específicas de emissão a que deve atender pela própria PNMC, uma vez que teria de alcançar estas mesmas metas por meio de instrumentos aprioristicamente condicionados.

No entanto, o fundamento principal de minha posição contrária ao mérito é de natureza estritamente ambiental. Se a lei pretendesse disciplinar setores específicos da economia, teria que fazê-lo para todos os principais responsáveis pelo agravamento do efeito estufa. No Brasil, a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa está relacionada a desmatamentos e queimadas, com a participação não desprezível da gestão inadequada de efluentes e resíduos urbanos. Ora, se a lei geral da política de mudanças climáticas concentrar-se em um único setor - que não é o maior

emissor nem o que mais cresce suas emissões - e direcionar em detalhes a política pública para esse setor unicamente, estará transmitindo (involuntariamente, por certo) o pior sinal possível aos agentes econômicos e aos cidadãos: o de que a prioridade não é o maior segmento emissor (o desmatamento), não é o segundo maior (a gestão de resíduos), mas sim o setor energético. Nada mais danoso aos combates prioritários que se devem travar no país em relação à mudança climática, que são exatamente os de redução de desmatamento e queimadas e de melhor tratamento de resíduos. Portanto, também neste ponto as louváveis intenções do projeto ver-se-iam frustradas por seus efeitos negativos no conjunto da difícil empreitada de redução das mudanças climáticas.

III – VOTO

Em face do exposto, e reconhecendo embora os nobres propósitos que o motivaram, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente,

trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 2º** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....”

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

“**Art. 3º** Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

SEN. ANA AMÉLIA - RELATORA "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal

PLS Nº 164 DE 2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 MtCO² em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de efeito estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária." (NR)

"Art. 4º

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;" (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

2

“Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes” (NR)

3

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhague (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial apostado em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exequíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

“Art. 3º

.....
VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária.”

As razões do veto:

“O dispositivo carrega comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

4

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.”

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

“Art. 4º

.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;

.....”

O motivo alegado:

“A atual política energética do País já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas.”

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

“Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

5

- I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;*
- II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;*
- III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;*
- IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;*
- V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;*
- VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;*
- VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;*
- VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;*
- IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.”*

O que se diz sobre as razões do veto:

“O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País.”

6

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

VI – (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

7

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 262, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin,
que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação
de receptores de cartões de telefônicos usados e
dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição apresentada, que tem apenas dois artigos, objetiva determinar, às companhias telefônicas, a obrigatoriedade da instalação de receptores de cartões telefônicos usados junto aos telefones públicos.

O art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 262, de 2011.

II – ANÁLISE

No termos do art. 102-A, inc. II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre aspectos atinentes, respectivamente, à defesa do meio ambiente e do consumidor relacionados às propostas legislativas a ela submetidas para exame.

A autora justifica a proposição por entender que, pelo fato de os telefones públicos não disporem de coletores ou receptores de cartões telefônicos usados, é comum o abandono desses cartões junto ao local. Pondera, ainda, que seria mais apropriado reciclar esses cartões para reduzir os impactos ambientais.

Como se sabe, o Telefone de Uso Público (TUP), comumente denominado de “orelhão”, é modalidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestado em regime público e, portanto, sujeito a obrigações de universalização, as quais são definidas no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU) – recém revisto e aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011.

Ao lado dessa modalidade de telefonia, a Anatel, por meio da Resolução nº 471/2007, aprovou o Regulamento para Certificação do Cartão Indutivo, cuja norma determina que os cartões telefônicos utilizados nos telefones públicos sejam produzidos com materiais de permitam a sua reciclagem e não ofereçam riscos à saúde humana nem contaminem o meio ambiente.

Ocorre que tanto a Lei Geral das Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.742/1997, como também os contratos de concessão, não determinam que as concessionárias de serviço público, responsáveis pela instalação e manutenção dos TUPs, façam o recolhimento dos cartões telefônicos usados.

Atento à preocupação da Senadora quanto à pertinência de se assegurar um meio ambiente saudável, matéria que perfilhamos o mesmo

entendimento, consideramos que o despejo de cartões telefônicos na natureza pode ter um efeito nocivo e que o tratamento adequado a esses cartões é também condição para o equilíbrio do meio ambiente, de forma a buscar uma melhor qualidade de vida e saúde à população.

À vista do breve exposto, entendemos por oportuna a aprovação do PLS nº 262, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 262, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de receptores de cartões telefônicos usados e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam as Companhias Telefônicas obrigadas a instalar receptores de cartões telefônicos usados junto aos telefones públicos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, o Brasil possui mais de um milhão de telefones públicos que atendem milhões de brasileiros espalhados nos mais de cinco mil municípios existentes.

2

Contudo, os telefones públicos não dispõem de coletores e/ou receptores de cartões para que os usuários possam inutilizá-los. Desse modo, é comum que após a utilização dos cartões, os usuários os abandonem no próprio local. Ressalte-se que os cartões telefônicos podem e devem ser reciclados para reduzir os impactos ambientais;

Diante do exposto, peço apoio aos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira.

O projeto em referência propõe o acréscimo de art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que os fornecedores de produtos e serviços e os bancos de dados e cadastros referentes a consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e congêneres respondam pelo ressarcimento dos danos aos consumidores decorrentes de acesso impróprio a informações pessoais, bancárias e financeiras, tais como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Além disso, o parágrafo único do art. 43-A, inserido pela proposição, obriga as empresas a comunicarem as ocorrências atinentes à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que contêm dados cadastrais dos consumidores.

Ao justificar o PLS nº 271, de 2011, o autor argumenta que a legislação precisa acompanhar os novos tempos, pois casos como o da PlayStation Network (Sony), invadida por hackers, são cada vez mais frequentes. Mencionou, ainda, sobre a necessidade de os consumidores terem maior conhecimento dos riscos aos quais estão expostos e de as empresas investirem mais na segurança dos sistemas informáticos.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição aborda matéria relativa à produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, como dispõe o art. 24, inciso V, da Lei Maior. A proposta está, também, em conformidade com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o PLS nº 271, de 2011, não infringe disposição constitucional alguma. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição sob comento cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O PLS nº 271, de 2011, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Ao dispor sobre indenização dos danos aos consumidores, advindos de acesso indevido a informações pessoais, bancárias e financeiras, a iniciativa está conforme com os direitos básicos do consumidor enunciados nos incisos VI, VII e VIII do art. 6º do CDC, que cuidam da reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ademais, recorde-se que o art. 6º, inciso III, do Código prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e

clara sobre os riscos dos produtos e serviços; e o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, inclusive sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam à segurança dos consumidores.

Como se vê, a obrigatoriedade de as empresas comunicarem a sua clientela o acesso indevido ou violação de segurança do sistema de cadastro vai ao encontro das regras contidas no inciso III do art. 6º e no caput do art. 31 da lei consumerista.

Assinale-se que o PLS nº 271, de 2011, também está em perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III). Segundo consta no caput, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

É de realçar que, da mesma forma que o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção do consumidor, esse projeto cumpre esse propósito.

Por sua vez, dada a gravidade dos problemas originados a partir de um eventual ataque aos sistemas informáticos por hackers, entendemos que o consumidor carece de maior proteção, e julgamos que o projeto sob comento, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor.

A iniciativa do projeto de lei em questão é salutar e importante para minimizarmos os impactos ao consumidor, possivelmente lesado em situações de invasão de banco de dados por pessoas más intencionadas.

Contudo entendemos, como forma de contribuição ao projeto, que deveria ser dada nova redação ao parágrafo único do art. 43-A para esclarecer que a comunicação referente a eventuais ocorrências de violação de informações constantes de bancos de dados deverá ser feita diretamente ao consumidor prejudicado.

Tal sugestão visa não só proteger o direito à intimidade do indivíduo, que terá a faculdade de recorrer aos órgãos de defesa do consumidor quando se sentir prejudicado, como também, evitar o aumento de custos, inclusive de transações de menos relevância, sempre resguardando o direito do consumidor, que em qualquer hipótese será comunicado da ocorrência. Cabe ainda salientar que a obrigatoriedade de

comunicação de forma geral irá aumentar o risco de divulgação dos “erros” do sistema.

Devemos também fazer ressalvas às informações sujeitas a sigilo bancário, que são regidas pela Lei Complementar 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Matérias relacionadas às informações sujeitas a sigilo bancário é competência residual, cabendo somente a Lei Complementar regularmentá-la.

Esclarecemos ainda que a utilização do termo “vulnerabilidade” não se mostra a mais adequada, tendo em vista sua amplitude e o próprio estado de técnica dos sistemas eletrônicos usados para arquivamento de dados cadastrais. Por conseguinte, consideramos relevante e meritório o PLS nº 271, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2011, com a seguinte emenda:

Renumere-se o parágrafo único do art. 43-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor em parágrafo primeiro com a seguinte redação, e inclua-se parágrafo segundo:

“Art. 43-A.

.....

§1º No caso de eventual acesso indevido, é obrigatória a comunicação do fato ao consumidor diretamente impactado, pela pessoa jurídica responsável pelo armazenamento dos dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei.”

§2º O disposto neste artigo não se aplica às instituições que dispõe o art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de Janeiro de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 271, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Os fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de acesso indevido a dados cadastrais de identificação e de informações bancárias e financeiras, como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação aos consumidores e ao órgão de defesa do consumidor competente da ocorrência de qualquer defeito, vulnerabilidade ou violação de segurança do sistema cadastral da pessoa jurídica que armazena os dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal se debruçou sobre a questão dos “crimes cibernéticos” entre os anos de 2004 e 2008, quando da discussão do PLC nº 89, de 2003. A resposta desta Casa resultou no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em julho de 2008. A matéria retornou para a Câmara dos Deputados em agosto de 2008 e aguarda a deliberação final. O referido projeto buscou ser o mais abrangente possível sobre os chamados “crimes cibernéticos”, tratando de várias questões, como: acesso não autorizado a sistema informatizado, obtenção indevida de informação, utilização indevida de informação, divulgação indevida, dano por difusão de código malicioso, atentado contra segurança de serviços, fraude, falsificação, interrupção ou perturbação de serviços etc. O projeto buscou inspiração na Convenção Internacional contra os Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, de 2001. Mas um aspecto da questão cibernética não foi explorado pelo projeto aprovado.

Ao final de abril de 2011, o mundo se surpreendeu quando a empresa gigante dos jogos eletrônicos, a Sony, informou que milhões de jogadores podem ter tido informações de cartões de crédito “roubadas” depois que a PlayStation Network foi invadida. A empresa não descartou a possibilidade de que hackers tenham roubado os dados. Segundo informações divulgadas na imprensa, possivelmente 77 milhões de contas no mundo inteiro tenham sido invadidas. A brecha no sistema de segurança teria atingido 59 países.

O mundo hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos. Casos como esses são cada vez mais freqüentes. Redes de lojas variadas, restaurantes, prestadores de serviços etc. precisam proteger adequadamente os dados de pagamentos feitos por seus clientes. Há vários casos, em vários países, de uso de recursos nocivos (*malwares*) instalados nesses sistemas para o “roubo” de dados. Apesar disso, mesmo depois de descobrir a vulnerabilidade ou a violação, muitas empresas não alteram as informações de autenticação de seus funcionários e continuam a aceitar cartões de crédito e de débito, sem que ao menos seus clientes tenham ciência do ocorrido. Há ainda as empresas que têm páginas na internet e precisam garantir a segurança de suas operações.

O presente projeto de lei procura dar alguma resposta para esse problema: as empresas ficam obrigadas a comunicar a seus clientes e à autoridade competente qualquer vulnerabilidade ou violação em seu sistema de segurança, sob pena de multa.

Julgamos tratar-se de alteração legislativa importante e necessária, para que os consumidores tenham maior conhecimento dos riscos a que se expõem e para que as empresas invistam mais em segurança de seus sistemas informáticos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

.....

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

4

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

.....
Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.
FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

5

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO****TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO****CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO****Seção I
Do Inadimplemento do Devedor**

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

6

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II

Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado,

7

quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....
Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos).

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12148/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria “ad hoc” do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago a empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria “*ad hoc*” do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

Art. 2º. A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem

o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos

combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

()(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional*, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de assinatura.

(**) Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por consequência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador



Ivo Cassol
Senador da República

Legislação citada:

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13123/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o exame, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

A proposição em análise determina que os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são os responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes dos equipamentos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

Para os fins da lei, o projeto considera a reutilização e a reciclagem como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos (REEE), bem como outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

Ainda de acordo com o projeto, os consumidores devem devolver os equipamentos inservíveis às empresas que os comercializam, as quais, por sua vez, repassarão os REEE aos fabricantes e importadores,

que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Segundo o projeto, a responsabilidade para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor cabe a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes.

Por fim, o projeto estabelece que, no caso de descumprimento do disposto na lei, os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que fixa as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental. A proposição foi rejeitada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) por regular matéria já disciplinada.

II – ANÁLISE

Após o exame do parecer aprovado pela CCT, e por concordar com os argumentos apresentados pelo relator da matéria naquela Comissão, tomamos a liberdade de reproduzir na íntegra os termos da análise realizada.

O autor da proposição em comento conclui corretamente que *se generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...)*. Argumenta ele que, também no Brasil, *a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante*.

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011,

identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a

retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes*.

De acordo com o projeto, os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Para efeito de aplicação da lei, define-se como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos a reutilização, a reciclagem e outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

As empresas que comercializam eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores, que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Caberá a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes – adotar as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor.

No caso de descumprimento do disposto na lei, o projeto prevê que os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Após o exame da CCT, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise argumenta corretamente que se *generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...) e também no Brasil a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.*

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011, identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição

3

dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput*, inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema

de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão, **23/05/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR EDUARDO LOPES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 488, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial descartados, bem como de todos os componentes do produto.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada a reutilização e a reciclagem, bem como outras formas de destinação dos resíduos provenientes de equipamentos eletroeletrônicos descartados admitidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os produtos eletroeletrônicos deverão estar claramente identificados e conter informações de que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º Cabe aos fabricantes, importadores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos adotarem todas as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos eletroeletrônicos descartados pelo consumidor.

§ 4º As empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

2

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, e também no Brasil, a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.

Generaliza-se o consumo de eletrodomésticos, de equipamentos eletrônicos e de informática e, como o ciclo de vida desses aparelhos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer.

Recente estudo divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) da Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que o Brasil é o maior produtor de resíduos eletroeletrônicos (REEE) entre os países emergentes. Ainda segundo o mesmo relatório, os resíduos gerados por produtos eletroeletrônicos descartados deverão crescer de forma dramática nos próximos dez anos nos países em desenvolvimento.

Hoje, no Brasil, os eletroeletrônicos descartados são encaminhados, via de regra, para os lixões ou outros depósitos a céu aberto. Muitos dos componentes desses equipamentos são altamente tóxicos e podem contaminar o solo, os recursos hídricos e o ar, gerando inúmeros impactos negativos sobre o meio ambiente, com graves consequências, em particular, para a saúde humana.

Além disso, o simples descarte dos equipamentos obsoletos – ainda que em condições ambientalmente adequadas – representa desperdício de recursos naturais, uma vez que muitos deles poderiam ser reutilizados e os inservíveis, submetidos a processos de reciclagem.

Dessa feita, para que haja a efetiva participação e comprometimento de todo o segmento empresarial da área de eletroeletrônicos, apresentamos projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do produtor.

De acordo com esse modelo, o setor empresarial fica obrigado a estruturar e a implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelos consumidores. Os eletroeletrônicos usados submetem-se a sistema especial de coleta, estando os postos de venda obrigados a aceitar os produtos descartados e encaminhá-los aos fabricantes para as providências cabíveis – reutilização, reciclagem ou outra forma de valorização possível dos resíduos.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,
Senador BLAIRO MAGGI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.10.1969

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
.....

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14165/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Senador Alvaro Dias, foi apresentado e está em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012. A matéria, ao modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, propõe instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado

recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O projeto começa por propor uma alteração do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e a seu § 1º. Nos termos do art. 1º do PLS nº 22, de 2012, os projetos aprovados na forma do art. 19 da autorreferida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições. Tanto para o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, quanto para seu § 1º, há apenas atualização do nome do órgão e adequação da referência. De todo modo, pelo dispositivo fica reafirmada a determinação de que seja realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo a SEFIC/MinC inabilitar os virtuais responsáveis pela má aplicação dos recursos por um prazo de até três anos.

Já o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, tem sua redação alterada para esclarecer que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura.

A principal alteração, esta de particular interesse para as atribuições desta CMA, é feita pelo novo § 3º, o qual determina a obrigatoriedade de se publicar, mensalmente, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo.

Essa divulgação deverá detalhar o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Esclareça-se, ainda, que tal obrigatoriedade caberá ao Ministro de Estado da Cultura. E que os veículos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

para tal publicidade são o Diário Oficial da União e o sítio eletrônico do MinC.

O novo § 4º em nada altera o teor da lei vigente, sendo apenas uma renumeração do atual § 3º. Este estabelece que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O art. 2º do PLS nº 22, de 2012, trata apenas da data de início de vigência da lei, que coincidirá com a da sua publicação.

O ilustre Senador Alvaro Dias sustenta a necessidade de os projetos apoiados com incentivos fiscais terem um acompanhamento mais rigoroso. Em apoio a sua tese, informa que uma auditoria do próprio Tribunal de Contas da União demonstrou demora não razoável na avaliação da prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

O PLS nº 22, de 2012, foi distribuído às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, essa em foro de decisão terminativa.

Já apreciado com parecer favorável pela CE, o PLS nº 22, de 2012, recebeu emendas apenas de caráter redacional, que em nada modificam o teor da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar matérias que digam respeito à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, categoria em que se enquadra a matéria aqui avaliada.

Sem nos determos nos aspectos que dizem respeito às políticas culturais, já considerados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), avaliaremos a principal inovação proposta pelo PLS nº 22, de 2012, que está contida na redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O propósito desse dispositivo é o de criar a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída, mas que ainda não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme consta do relatório.

Entendemos que essa medida amplia a possibilidade de fiscalização, permitindo o controle por parte de outros entes da administração pública. Em primeiro lugar, fora do Ministério da Cultura, mas ainda no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral da União poderá tomar as providências necessárias. Em segundo lugar, já na esfera do Poder Legislativo, esta CMA, por exemplo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá agir, em busca da celeridade da apreciação das contas dos projetos finalizados.

Uma vez que se trata de apreciação terminativa pela CMA, a esta incumbe pronunciar-se, também, sobre os aspectos constitucionais.

A proposição em análise não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Quanto à faculdade de apreciar uma lei com esse teor,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, está de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer – além dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – ao da publicidade.

O diploma legal sobre a qual incide a proposição está de acordo com os termos do § 3º do art. 216 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. É esse exatamente o foco da Lei nº 8.313, de 1991, cuja modificação se pretende, com o PLS nº 22, de 2012.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, com os aperfeiçoamentos adicionados pela CE, a matéria passou a cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No que tange aos procedimentos internos, a proposição foi distribuída e seguiu sua tramitação de acordo com os preceitos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente no que tange às competências das comissões, arts. 102 e 102-A, e quanto à possibilidade de ser a matéria decidida terminativamente, nos termos do art. 91.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a adequação às normas regimentais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as a emendas de redação propostas pela CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

RELATOR AD HOC, Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe-se a alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O art. 1º da proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de dar nova redação ao *caput* e ao § 1º e acrescentar o § 3º, em substituição ao vigente dispositivo de mesma numeração. Foram mantidos os vigentes §§ 2º e 3º, este renumerado como § 4º.

De acordo com a nova redação do *caput*, os projetos aprovados na forma do art. 19 da referida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições.

Já a nova redação dada ao § 1º determina que a SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos no autorreferido artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta

dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos. A nova redação apenas atualiza o nome do órgão encarregado da avaliação.

Na sequência de atribuição de responsabilidades, o § 2º do art. 20 – que não teve sua redação alterada – determina que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Já a alteração proposta por intermédio do novo § 3º estabelece que o Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

Por fim, o vigente § 3º – renumerado como § 4º, com redação preservada –, prescreve que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

No art. 2º do PLS nº 22, de 2012, fica determinado que a lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação PLS nº 22, de 2012, o Senador Alvaro Dias argumenta ser necessário que a fiscalização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passe a ocupar mais espaço no Congresso Nacional, visto que diz respeito à renúncia fiscal para uma área sensível como é a da cultura. Ressalta que, embora esteja em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, para criar o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), em substituição à Lei Rouanet, é urgente que a fiscalização seja aperfeiçoada.

A prova de tal urgência seria a não apreciação de prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos. E também o fato de a estrutura administrativa não realizar a devida fiscalização. Argumenta o autor do projeto que as informações provêm de auditoria do

próprio Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) apreciar matérias que digam respeito às políticas culturais. E esse é o caso da matéria sob exame.

Inicialmente, cabe reconhecer que a política de incentivo à cultura que é levada a cabo sob a orientação da Lei nº 8.313, de 1991, reveste-se da maior importância para o País. Atualmente, os recursos provenientes de renúncia fiscal equivalem ao orçamento direto do Ministério da Cultura, sendo que podem até superar tais valores, visto que são direcionados para a execução de ações culturais, ao passo que a dotação ministerial é destinada, também, ao custeio da própria máquina pública.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, por ser recurso provindo de renúncia fiscal, nem por isso deixa de ser recurso público, retirado de outras áreas, para eventos, projetos e espetáculos culturais. Nem de longe se poderia pensar que tais recursos não devam estar sob estrita fiscalização. É forçoso reconhecer, com o Tribunal de Contas da União, que a não apreciação de prestações de contas compromete sobremaneira essa política. Se não sabemos se estão sendo adequadamente empregados os recursos, como poderemos, ano a ano, renovar o aporte de recursos tributários – do Imposto de Renda – para a cultura?

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, revelam-se, pois, adequadas aos princípios da moralidade pública. Ademais, atualizam a nomenclatura dos órgãos encarregados dessa política.

Com relação à nova redação do *caput* e do § 1º do artigo, não há inovação, senão da nomenclatura dos órgãos, pois à época da edição da lei era ainda a Secretaria de Cultura da Presidência da República. O § 4º, por sua

vez, mantém o teor do atual § 3º, tratando-se apenas de renumeração do dispositivo.

A principal inovação está, pois, no novo § 3º, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20. E mais, que deve ser especificada, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Tais informações devem ser publicadas mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Cultura. Este seria um tipo de “portal da transparência da Lei de Incentivo à Cultura”. Permitiria que a sociedade, incluindo os meios de comunicação, as associações culturais civis, os produtores culturais e os demais interessados, acompanhasse o que está sendo feito.

No tocante à técnica legislativa, cabem as seguintes correções, mediante emendas de redação, a fim de adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- 1) a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, mantida no projeto, deve-se ser alterada para substituir “parágrafo anterior,” por “§ 1º” e corrigir a pontuação;
- 2) no novo § 3º, deve-se substituir a expressão “no §1º deste art.” por “no § 1º”;
- 3) no final do § 4º – renumeração do vigente § 3º –, deve-se substituir “esse artigo” por “este artigo”.

III – VOTO

Observado o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “§1º deste art.” por “§ 1º”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão “esse artigo” por “este artigo”.

Sala da Comissão, em: 12 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Cristovam Buarque, Relator ad hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 22, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 20.** Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §1º deste art.,

2

especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata esse artigo. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos tem o objetivo de trazer para o Congresso Nacional o debate sobre a fiscalização dos recursos captados mediante renúncia fiscal e destinados a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Como sabemos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que intenta reformar a Lei Rouanet, para, entre outras providências, incluir na legislação ordinária aspectos atualmente constantes em instruções normativas do Ministério da Cultura acerca da política de fomento e incentivo à cultura.

Entretanto, o quadro atual não nos permite aguardar a decisão daquela Casa Legislativa, e a remessa da proposição ao Senado Federal, para dar início à discussão desse relevante tema. Afinal, estamos diante de uma situação da maior gravidade: amontoam-se, no MinC, os documentos referentes às prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos, e a estrutura administrativa não consegue realizar a devida fiscalização.

Em 2011, auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União identificou uma série de irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991. De acordo com o relatório decorrente do acórdão nº 1.481/2010 – PLENÁRIO, *o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias in loco ou a distância.*

3

O mencionado documento registra, também, a existência, no momento de sua publicação, de 8.129 prestações de contas pendentes de análise. Segundo o levantamento realizado pelo TCU, somados os valores referentes a tais projetos, chega-se à impressionante soma de R\$ 3,8 bilhões.

Ainda de acordo com o relatório em questão, no ritmo em que se encontrava na oportunidade da fiscalização, seriam necessários sessenta e quatro anos para a execução da análise da documentação que se encontra pendente. Não obstante, a lei em vigor determina que, após sua conclusão, o projeto cultural beneficiado com aportes oriundos de renúncia fiscal seja examinado pelo MinC no prazo de seis meses.

Como se depreende da auditoria levada a efeito pelo TCU, essa norma é sistematicamente descumprida. E a não verificação dessa documentação pode ocultar desvios e outras irregularidades capazes de promover grave lesão aos cofres públicos.

Dessa forma, a bem da transparência na gestão dos recursos públicos, propomos alteração da Lei Rouanet consistente no acréscimo de dispositivo que determina a publicação mensal da relação de projetos concluídos e não analisados tempestivamente pelo MinC. Dessa forma, enquanto aquele Ministério não qualifica sua atuação, de modo a cumprir os ditames da lei, poder-se-á, pelo menos, dar conhecimento à sociedade dos projetos financiados por meio de renúncia fiscal concluídos e não fiscalizados.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

.....

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

.....

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2012, que tem como objetivo aprimorar os direitos dos consumidores, de forma a assegurar a adequada informação sobre a fruição dos serviços de telecomunicações, notadamente daqueles contratados na modalidade pré-paga, e garantir sua disponibilização via internet.

Nesse contexto, a proposição pretende modificar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), determinando que sejam publicadas no sítio eletrônico das operadoras informações acerca das condições de prestação dos serviços, das tarifas e preços praticados, bem como da utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada a privacidade dos usuários.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, sua autora, Senadora Lídice da Mata, destaca a grande quantidade de reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor quanto à qualidade das informações prestadas pelas operadoras dos serviços de telecomunicações, e a necessidade de facilitar a obtenção dessas informações a partir de sua disponibilização por meio da internet.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA, em decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado e aperfeiçoar os instrumentos legislativos e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame pretende aprimorar os direitos dos usuários, já previstos na Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de determinar que as operadoras disponibilizem em seu sítio eletrônico informações sobre as condições de prestação dos serviços, com ênfase naquelas relativas aos planos pré-pagos. Nesse contexto, preocupa-se com um aspecto fundamental, qual seja a devida informação, via internet, acerca da utilização dos créditos antecipadamente contratados pelos usuários.

Sobre a matéria, é de se notar que, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil contava, em abril de 2012, com quase 253 milhões de usuários de telefonia celular, denominada de Serviço Móvel Pessoal, sendo cerca de 207 milhões de acessos (ou 81,79%) contratados por meio da modalidade pré-paga.

Da mesma forma, de acordo o Boletim do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) – 2011, elaborado pelo Ministério da Justiça, o segmento da economia com o segundo maior número de registros junto aos órgãos de defesa do consumidor cadastrados foi justamente o de telefonia celular, o que demonstra a necessidade de aperfeiçoar a qualidade do atendimento hoje oferecido pelas operadoras a seus usuários.

Como as operadoras já dispõem de sistemas informatizados para gerenciar a utilização dos créditos constituídos nos seus planos pré-pagos, não se imagina que a publicação dessa informação na internet implique esforço e dispêndio insuportáveis, ainda que se considere o aparato de segurança imprescindível à garantia de privacidade de cada usuário.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 52, de 2012, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Em virtude do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve pronunciar-se, também, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto. No tocante a esses aspectos, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 52, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria já assegura, a qualquer consumidor, o direito de receber informações claras e corretas sobre um serviço contratado. Contudo, quando o serviço é prestado por poucas empresas a mais de oitenta por cento da população do País, inclusive a pessoas com dificuldades de acesso e compreensão das informações básicas, é recomendável que o legislador dedique atenção especial ao tutelar a relação de consumo.

Sabe-se que, dada a diversidade de aparelhos, planos de serviço e promoções “especiais” disponíveis no mercado de telefonia, notadamente no Serviço Móvel Pessoal, a informação ao consumidor já não prima pela clareza. Além disso, os assinantes de planos pré-pagos continuam encontrando dificuldade para acompanhar seus gastos, seja pela simples falta de informação, seja pela demora em obtê-la de sua prestadora de serviço.

Nesse sentido, e considerando as inúmeras reclamações recebidas há vários anos pelos órgãos de defesa do consumidor acerca da qualidade das informações prestadas pelas operadoras de telecomunicações, propomos alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para tornar cristalina, entre os direitos dos usuários, a possibilidade de obter informações sobre os créditos associados aos serviços pré-pagos via internet.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para rápida aprovação deste simples mas importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

4

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe a modificação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de acrescentar que, na hipótese de haver garantia contratual, a contagem do prazo decadencial começa a partir do término desta.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei em que se converter a proposição passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o PLS nº 90, de 2012, o autor assinala que o projeto de lei está em conformidade com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do CDC.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão aprecia também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, a proposta aborda matéria da competência normativa da União. A proposta está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, o PLS nº 90, de 2012, não afronta quaisquer disposições da Carta Política de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Recorde-se que o CDC prevê o direito de o consumidor reclamar por vício de inadequação ou por defeito de segurança.

Relativamente aos vícios de inadequação, o art. 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor define os prazos de decadência em função da durabilidade ou não do produto ou serviço.

Consoante o § 1º desse artigo, quando verificada a ocorrência de vício de inadequação facilmente perceptível, começa a contagem do prazo para a reclamação, em princípio, a partir da efetivação da entrega do produto ou da prestação do serviço. É a garantia legal que *independe de termo expresse, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor*, conforme estabelecido no art. 24 do CDC.

Além disso, o art. 50 do referido diploma legal disciplina que o fornecedor pode apresentar ao consumidor a opção de garantia contratual – complementar à garantia legal – de forma a estender o prazo ou o alcance da garantia legal. No entanto, a carência de disciplinamento legal a respeito da utilização dessa modalidade de garantia é fonte de uma infinidade de conflitos entre fornecedores e consumidores.

A respeito da garantia legal e da garantia contratual, cumpre-

nos aduzir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou jurisprudência de que a garantia contratual será acrescida, após o seu término, da garantia legal.

De acordo com a proposição, a entrega efetiva do produto ou o fim da execução dos serviços abre a contagem do prazo decadencial e, na hipótese de garantia contratual, a partir do fim desta é que se inicia o cômputo desse prazo.

Com efeito, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o PLS nº 90, de 2012, se convertido em lei, conferirá maior proteção ao consumidor e, em consequência, concorrerá efetivamente para o aperfeiçoamento da norma consumerista. Portanto, é inegável o seu alcance social.

Ademais, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Por conseguinte, o projeto está em perfeita consonância com essa Política.

Desse modo, entendemos meritório e oportuno o projeto em referência, porquanto soluciona apropriadamente a questão da garantia contratual, além de estar conforme com o entendimento do STJ.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. No que se refere aos vícios de adequação, os prazos para reclamação são decadenciais, e são de trinta dias para produto ou serviço não durável e de noventa dias para produto ou serviço durável (CDC, art. 26, incisos I e II).

Dessa forma, o dispositivo legal esclarece que, uma vez caracterizada a existência de vício de inadequação do produto ou serviço e sendo esse vício de fácil percepção, o consumidor tem um prazo determinado para reclamar, contado, em tese, a partir da entrega efetiva do produto ou da prestação do serviço, segundo previsto no § 1º do mencionado art. 26. Trata-se da garantia legal, que é obrigatória, e dela não pode se esquivar o fornecedor. Paralelamente a essa garantia, porém, pode o fornecedor ofertar uma garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do CDC, “é complementar à legal”, ampliando o prazo ou o alcance da garantia legal.

Diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, a legislação não estabelece critério para o consumidor reclamar a garantia contratual, gerando inúmeros conflitos na relação de consumo.

Com o intuito de preencher essa lacuna, esta proposição estipula o início do prazo decadencial (garantia legal) a partir do término da garantia contratual. Assim, o consumidor terá trinta dias (para produtos não duráveis) ou noventa dias (para produtos duráveis) após o término da garantia contratual para efetuar reclamação por vícios de adequação surgidos no decorrer do período dessa garantia.

Além de preencher a referida lacuna legal, essa alteração, encontra-se em consonância com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, razão por que merece o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11276/2012